



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 25 de Outubro e seguintes.

Resolução n.º 143/VII/2010:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 144/VII/2010:

Aprecia a petição do cidadão Olívio Lopes Varela, na qual se reivindica mais direitos e benefícios para além daqueles que se acham consagrados na Lei n.º 15/IV/91, de 30 de Dezembro.

Resolução n.º 145/VII/2010:

Aprecia a petição da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde relativa a preservação do Parque Verde Natural do TAITI.

Resolução n.º 146/VII/2010:

Elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral na Bélgica, no Brasil e no Reino Unido.

Resolução n.º 104/VII/2010:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, Ernesto Ramos Guilherme Rocha e Maria da Ressurreição Lopes da Silva.

Resolução n.º 105/VII/2010:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira.

Resolução n.º 106/VII/2010:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares.

Resolução n.º 107/VII/2010:

Deferir os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, João do Carmo Brito Soares e Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Despacho Substituição n.º 105/VII/2010:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e Ernesto Guilherme Ramos Rocha por Alexandre Ramos Lopes e Paulo da Cruz Guilherme, respectivamente.

Despacho Substituição n.º 106/VII/2010:

Substituindo a Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira por Bartolomeu Ramos da Cruz.

Despacho Substituição n.º 107/VII/2010:

Substituindo os Deputados João do Carmo Brito Soares e Maria da Ressurreição Lopes da Silva por João Lopes do Rosário e Cristalina Maria Domingos Feijó Pereira, respectivamente.

Despacho Substituição n.º 108/VII/2010:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Alexandre Ramos Lopes e Paulo da Cruz Guilherme, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 50/2010:

Altera o Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro, que define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária.

Decreto-Lei n.º 51/2010:

Estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos petrolíferas.

Decreto-Lei n.º 52/2010:

Regulamenta a actividade do Técnico Responsável pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP).

Decreto-Lei n.º 53/2010:

Estabelece o regime jurídico de exploração das centrais solares fotovoltaicas, sitas no bairro de Palmarejo, cidade da Praia, ilha de Santiago, e no sítio de Murdeira, ilha do Sal, propriedade do estado, para a produção de energia eléctrica a partir da energia solar.

Resolução n.º 64/2010:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção da Cadeia Civil do Sal.

Resolução n.º 65/2010:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Requalificação da Avenida dos Hotéis, em Santa Maria, ilha do Sal.

BANCO DE ACBO VERDE:

Aviso n.º 8/2010:

Constituição de uma agência de câmbios, com a designação de «GIRASOL CÂMBIOS, LIMITADA».

Aviso n.º 9/2010:

Composição do Património dos Fundos de Poupança».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 25 de Outubro de 2010 e seguintes:

I — Debate sobre a Situação da Justiça (Dia 25)

II — Interpelação ao Governo

Objecto: A crise energética, mais propriamente da electricidade

III — Perguntas dos Deputados ao Governo

IV — Aprovação de Projectos de Lei:

1. Projecto de Lei Orgânica da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde (Votação final global).
2. Projecto de Lei que regula o Conselho das Comunidades Cabo-verdianas.

V — Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que define o regime jurídico do Segredo de Estado (Votação final global).
2. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento dos Municípios e as suas Associações, bem como o quadro de competências, abreviadamente designado por Estatutos dos Municípios.
3. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.
4. Proposta de Lei que define a organização, competência e funcionamento dos Tribunais Judiciais.
5. Proposta de Lei que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público.
6. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.
7. Proposta de Lei que aprova a redução de algumas Taxas de Direitos Aduaneiros correspondentes ao ano de 2011 negociada no quadro de adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio.
8. Proposta de Lei que estabelece as bases públicas de turismo, define os objectivos e princípios que lhe subjazem e identifica os instrumentos destinados à sua execução.
9. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para criar um Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde.
10. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para criar um regime de concessão de incentivos a projectos de investimento à internacionalização das empresas cabo-verdianas.
11. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o regime jurídico de recuperação das empresas em situação de falência.

VI - Projecto de Resolução:

- Projecto de Resolução que ratifica com alterações o Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio que revê a Lei de Bases do Sistema Educativo.

VII — Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, aos 10 de Dezembro de 1999.

2. Proposta de Resolução que aprova para adesão, a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 09 de Dezembro de 1948.
3. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o tratado de amizade e cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.
4. Proposta de Resolução que aprova para ratificação a emenda ao artigo XII do acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (OITS).

VIII — Designação de membros de Comissões de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro.

IX — Petições.

X — Fixação das actas das Sessões Ordinárias dos meses de Junho 2009 e Março de 2010, da VII Legislatura.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 Outubro de 2010. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 143/VII/2010

de 22 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV
2. Joana Gomes Rosa, MpD
3. José Maria Vaz de Pina, PAICV
4. Mário Gomes Fernandes, MpD
5. Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 2 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 144/VII/2010

de 22 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

Tendo apreciado a petição do cidadão Olímpio Lopes Varela, na qual se reivindica mais direitos e benefícios, para além daqueles que se acham consagrados na Lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro, a Assembleia Nacional decide o seguinte:

- *Remeter ao peticionário a conclusão da Comissão de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social, relativamente à petição, incitando igualmente a que os sujeitos parlamentares analisem a possibilidade de uma iniciativa sobre a matéria em questão.*

Aprovada em 3 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 145/VII/2010

de 22 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

Tendo apreciado a petição da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde relativa à preservação do Parque Verde Natural do TAITI, a Assembleia Nacional, considerando legítima a preocupação dos peticionantes, expressa a seguinte recomendação:

Remeter o texto da petição e o respectivo Relatório/Parecer da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social, às autoridades competentes do país, designadamente, o Município da Praia, o Instituto da Investigação e do Património Cultural e a Direcção-Geral do Ambiente, para a correspondente avaliação e intervenção caso couber.

Aprovada em 3 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 146/VII/2010

de 22 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 203º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Eleição

São eleitos os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral na Bélgica, Brasil e Reino Unido, cujos nomes constam da lista que se publica em anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

LISTA DE MEMBROS ELEITOS PARA AS CRE'S DA BÉLGICA, BRASIL E REINO UNIDO

Bélgica	Domingos Fortes	Efectivos
	José Almeida Ramos	
	Dany Freitas Santos	
	José Joaquim Rocha Martins	
	Lorena Pires	Suplente
	Etelvina Andrade Carlos	Suplente
Brasil	Marco António Medina Silva	Efectivos
	Rui Medina Delgado	
	Victor Rabin	
	Carlos Bentub	
	Dany Valter dos Santos Mendes	Suplente
	Jailson da Conceição Teixeira de Oliveira	Suplente
Reino Unido,	Samira Eneida Cidário	Efectivos
	Cristina de Pina	
	Aida Lomba	
	João Manuel Roberto	
	Pedro Chantre	Suplente
	Jorge Maria João England	Suplente

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução n.º 104/VII/2010

de 22 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 17 e 30 de Outubro de 2010.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por período compreendido entre 17 e 30 de Outubro de 2010.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria da Ressurreição Lopes da Silva, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por período de dez dias, com efeito a partir do dia 20 de Outubro de 2010.

Aprovada em 20 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 105/VII/2010

de 22 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Paúl, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 21 de Outubro de 2010.

Aprovada em 24 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 106/VII/2010

de 22 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 20 e 29 de Outubro de 2010.

Aprovada em 24 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 107/VII/2010

de 22 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 31 de Outubro e 9 de Novembro de 2010.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 30 de Outubro de 2010.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 31 de Outubro de 2010.

Aprovada em 2 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição n.º 105/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alexandre Ramos Lopes.
2. Ernesto Guilherme Ramos Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo da Cruz Guilherme.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 20 de Outubro de 2010. - O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

Despacho de Substituição n.º 106/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Paúl, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Bartolomeu Ramos da Cruz.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Outubro de 2010. - O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

Despacho de Substituição n.º 107/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João Lopes do Rosário.
2. Maria da Ressurreição Lopes da Silva, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Cristalina Maria Domingos Feijóo Pereira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Outubro de 2010. - O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

Despacho de Substituição n.º 108/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alexandre Ramos Lopes.
2. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo da Cruz Guilherme.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 2 de Novembro de 2010. - O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50/2010

de 22 de Novembro

A regulamentação das rádios comunitárias e do seu acesso à actividade de radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais, é definido pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro.

Dada as exigências cada vez maiores pela procura de frequências bem como a necessidade das rádios comunitárias encontrarem fontes de receitas que possam garantir a sua subsistência, procedeu-se à alteração da frequência e à introdução da possibilidade de emissão de publicidade comercial por essas mesmas rádios, desde que de âmbito local.

Uma vez que existem muitas rádios em Cabo Verde, de cobertura nacional, regional e local, a utilização de frequência modulada pelas rádios comunitárias vêm sobrecarregando o sistema, impossibilitando, muitas vezes, que as rádios de cobertura nacional possam ser sintonizadas no âmbito do seu espectro. Sendo assim, e uma vez que há a possibilidade de emissão por ondas médias ou curtas, a custo quase zero, vem-se limitar a emissão das rádios comunitárias à ondas médias ou muito curtas, ficando as ondas curtas e a frequência modulada reservadas às outras rádios. Evita-se, com isso, igualmente a interferência das rádios comunitárias nas frequências utilizadas na aeronáutica.

Ademais, vem-se introduzir a possibilidade de difusão de publicidade pelas rádios comunitárias, fica a mesma restringida porém à publicidade de produtos e empresas locais. Embora a actividade de radiodifusão comunitária só possa ser exercida por pessoas colectivas sem fins lucrativos (alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro), entendeu-se que, como forma de garantir a sustentabilidade das rádios e face aos resultados bastante positivos que a sua existência tem verificado nas comunidades onde existem, se deve permitir às mesmas a emissão de publicidade local, concretizando assim um dos seus vários objectivos: promover a integração da comunidade, fomentando a economia da mesma.

Assim, no uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro

São alteradas a alínea a) do artigo 2º e a alínea j) do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

- a) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, onda média AM e onda muito curta, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, Organizações Não Governamentais (ONG) e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 16 (dezasseis) horas diárias;

Artigo 18º

- j) Transmissão de propaganda ou publicidade comercial, em violação ao estipulado no artigo 15º do presente diploma;

Artigo 2º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro

É aditado o artigo 14º-A ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro com a seguinte redacção:

“Artigo 14-Aº

Publicidade local

1. É proibida a emissão de publicidade pela rádio comunitária.

2. Exceptuam-se do número anterior a publicidade:

- a) Local, que respeite a comércio, indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e abrangência limitada à comunidade; e
b) Denatureza não comercial, de carácter institucional, educativo ou de interesse colectivo.

3. A publicidade emitida nos termos do número anterior deve ser sempre facilmente identificável e claramente separada de programas, por meios ópticos ou acústicos.

4. O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diário.”

Artigo 3º

Disposição Transitória

As emissoras de rádio comunitária já licenciadas continuam a operar em frequência modulada FM, ficando em aberta a possibilidade para as estações que pretenderem, converter a frequência para onda média ou onda muito curta.

Artigo 4º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro, que define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária, é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos enumerados em função das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Sidónio Fontes Lima Monteiro - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 5 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 37/2007

de 5 de Novembro

Um olhar sobre o mapa radiodifusional mostra que das onze emissoras privadas seis são rádios comunitárias, o que bem atesta a importância do modelo comunitário da radiodifusão que, ao lado dos modelos públicos e comerciais vem contribuindo para a prossecução dos fins específicos de radiodifusão nos povoados ou bairro que cobrem.

Ao Governo tem chegado representantes no sentido de ser estabelecido um adequado enquadramento jurídico para as rádios comunitárias tendo em conta os constrangimentos que sobre elas impedem, e que seja incentivador da emergência de genuínas rádios comunitárias.

Com o presente diploma define-se o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária que, que no entanto obedece, também, ao disposto no Decreto – Legislativo nº10/93, de 29 de Junho, e, em tudo quando não esteja expressamente previsto no presente diploma, nos regulamentos sobre a radiodifusão.

Sendo rádios comunitários estações com objectivos de cobrir uma pequena comunidade, portanto efectivando uma micro – cobertura, deverão utilizar potências significativamente baixas, que por sua vez correspondem a uma taxa reduzida.

Neste termos,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

O presente diploma define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária.

Artigo 2º**Definição**

Entende-se para efeitos deste diploma por:

- a) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, onda média AM e onda muito curta, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, Organizações Não Governamentais (ONG) e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 16 (dezassexis) horas diárias;
- b) Baixa potência: o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo e com altura do sistema irradiante não superior ao que vier a ser definidas em regulamento da Agência Nacional das Comunicações;
- c) Cobertura restrita: a destinada ao atendimento de determinada comunidade de uma cidade, vila, bairro ou povoado; e
- d) Localidade de pequeno porte: vila, bairro ou povoado cuja área urbana possa estar contida nos limites de uma área de cobertura restrita.

Artigo 3º**Finalidade**

A radiodifusão comunitária, para além dos fins de radiodifusão, tem por finalidade específicos o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:

- a) Divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões e ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
- b) Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de actuação dos jornalistas e radialistas, com o surgimento de novos valores no sector da radiodifusão;
- d) Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em acções de utilidade pública e de assistência social;
- e) Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito e de expressão, da forma mais acessível possível.

Artigo 4º**Princípio de programação**

1. As emissoras da radiodifusão comunitária atendem, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) Transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- b) Promoção das actividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- c) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e
- d) Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias.

2. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

3. As programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.

4. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada tem direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direcção responsável pela radiodifusão comunitária.

Artigo 5º

Firma

Da firma consta, obrigatoriamente, a expressão “rádio comunitária”, pela qual a emissora se apresenta em suas emissões.

Artigo 6º

Cobertura

A cobertura restrita de uma emissora do serviço de radiodifusão comunitária é a área limitada por um raio igual ou inferior ao que vier a ser definido pela Agência Nacional das Comunicações, a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Artigo 7º

Reserva de espectro radioelétrico

1. A Agência Nacional das Comunicações reserva para actividade da radiodifusão comunitária uma percentagem significativa do espectro radioelétrico para todo o território nacional, em todas as bandas de frequência de uso analógico e digital para todas as modalidades de emissão.

2. A reserva deve ser actualizada anualmente e é publicitada por meio de aviso publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

Exercício de actividade

Podem exercer a actividade de radiodifusão comunitária as fundações, ONG's e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registadas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, mediante atribuição de alvará.

Artigo 9º

Atribuição de alvará

A atribuição do alvará é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social nos termos do regulamento de concurso público para a atribuição de alvarás da actividade de radiodifusão.

Artigo 10º

Conselho comunitário

A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, 5 (cinco) pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objectivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 11º

Liberdade de acção

A entidade licenciada para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária pode realizar alterações no

seu acto constitutivo e modificar a composição de sua direcção, sem prévia anuência do departamento governamental responsável pela comunicação social, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para o licenciamento, devendo apresentar, para fins de registo e controle, os actos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registados ou averbados nos serviços competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efectivação.

Artigo 12º

Colaboração Institucional

As emissoras de radiodifusão comunitária asseguram, em sua programação, espaço para divulgação de informações úteis e projectos sociais, bem como de planos e realizações de organismos ligados, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Artigo 13º

Tempo mínimo

As emissoras de radiodifusão comunitária cumprem um tempo mínimo de 6 (seis) horas de operação diária.

Artigo 14º

Patrocínio

1. As entidades licenciadas para o exercício de radiodifusão comunitária podem receber patrocínios, para os programas a serem transmitidos.

2. Os recursos provenientes de patrocínios devem ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento.

Artigo 15º

Publicidade local

1. É proibida a emissão de publicidade pela rádio comunitária.

2. Exceptuam-se do número anterior a publicidade:

- a) Local, que respeite a comércio, indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e abrangência limitada à comunidade; e
- b) De natureza não comercial, de carácter institucional, educativo ou de interesse colectivo.

3. A publicidade emitida nos termos do número anterior deve ser sempre facilmente identificável e claramente separada de programas, por meios ópticos ou acústicos.

4. O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diário.

Artigo 16º

Incentivo

O departamento governamental responsável pela comunicação social deve incentivar o desenvolvimento de radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar o livro de estilo para uso das radiodifusões comunitárias e organizar acções de formação destinadas aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Artigo 17º

Taxas

As taxas previstas na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação social.

Artigo 18º

Proibições

1. É vedada a atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária às entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão sonora, de televisão, de imprensa escrita ou de televisão por assinatura, bem como à entidade que tenha como integrantes nos seus órgãos sociais pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de alvará para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

2. É vedada a transferência, a qualquer título, do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária.

3. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação.

4. É vedada à entidade detentora de alvará para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Artigo 19º

Regime Sancionatório

Sem prejuízo das sanções previstas na legislação reguladora da radiodifusão, constituem ilícito de mera ordenação social punível com coimas de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), consoante a gravidade, as seguintes infracções na operação das emissoras de radiodifusão comunitária:

- a) Transmissão do alvará;
- b) Permanência fora de emissão por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificável;
- c) Manutenção, pela licenciada, no seu quadro directivo, de dirigente com residência fora da área da comunidade atendida;
- d) Não manutenção do Conselho Comunitário;
- e) Estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

f) Não comunicação ao departamento governamental responsável pela comunicação social no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações efectivadas nos actos constitutivos ou da mudança de sua direcção;

g) Não destinação de espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade;

h) Cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação;

i) Transmissão de patrocínio em desacordo com as normas legais pertinentes;

j) Transmissão de propaganda ou publicidade comercial, em violação ao estipulado no artigo 15º do presente diploma;

k) Desvirtuamento das finalidades da radiodifusão comunitária dos princípios fundamentais da programação; e

l) Desrespeito pelo tempo de funcionamento da estação comunicado ao departamento governamental responsável pela comunicação social.

Artigo 20º

Remissão

A radiodifusão comunitária obedece ao disposto no Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, e os regulamentos sobre a radiodifusão, em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente diploma.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 25 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 51/2010

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 70/2005, de 31 de Outubro, estabeleceu os procedimentos e as competências do licenciamento de instalações petrolíferas não abrangidas pelo condicionamento.

Decorridos já cinco anos após a sua aplicação, verifica-se ser oportuno melhorar algumas das suas disposições, a nível dos procedimentos e do objecto, para alcançar celeridade e redução de custos nos processos de licen-

ciamento das instalações, dando melhor resposta aos agentes económicos, em sintonia com a orientação do programa de simplificação administrativa.

Dado o número bastante significativo de disposições que se reconhece convenientes alterar ou aditar-lhe, afirmou-se mais acertado editar um novo diploma que, estabelecendo os procedimentos e definindo as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações petrolíferas, irá substituir, na parte respectiva, àquele importante decreto-lei que veio a regular, pela primeira vez, de forma coerente o sistema petrolífero nacional.

O presente diploma procede à reformulação dos procedimentos atinentes aos licenciamentos em questão, instituindo-se regras adequadas ao actual estado de desenvolvimento técnico e económico do sector de petróleo.

Adicionalmente o âmbito de aplicação deste diploma é alargado, equiparando a produtos de petróleo os produtos de substituição, tais como os biocombustíveis, que são usados em alternativa ou em mistura com aqueles produtos, e que ficarão sujeitos às mesmas regras de licenciamento, e é explicitada a aplicabilidade deste diploma aos combustíveis sólidos derivados do petróleo (coque de petróleo), cujas competências não eram explicitadas.

O presente diploma cria as condições necessárias à aprovação de normas relativas à construção e exploração das instalações petrolíferas, possibilitando a existência de regulamentos específicos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da energia que virão preencher as lacunas existentes nesta matéria. Tais normas, de carácter geral e técnica, estabelecem as exigências técnicas específicas que se considerem precisas, de acordo com a técnica do momento, para a segurança das pessoas e dos bens, podendo o membro do Governo responsável pela área da energia actualizá-las periodicamente em ordem a nelas incorporar os progressos tecnológicos e harmonizá-las com as modernas tendências internacionais.

Os regulamentos atrás referidos, embora devam ser traduzidos em regras de aplicação simples, exigem, por parte do utilizador, uma atenção especial. Assim, a fim de facilitar a compreensão dos mesmos, o respectivo articulado pode ser complementado, sempre que tal se julgue útil, por comentários, impressos em tipo diferente, os quais não constituem, contudo, matéria regulamentar.

A importância das actividades petrolíferas conducentes ao abastecimento de produtos petrolíferos justifica por razão de interesse público, não só a regulação e intervenção do Estado compatíveis com a sua liberalização, mas também a tipificação das condutas contrárias ao interesse público que devem ser sancionadas. Relativamente aos regulamentos, por conterem normas técnicas, admite-se a possibilidade de as violações por acção ou omissão das suas disposições serem classificadas em muito graves, graves e menos graves, para efeitos de aplicação da respectiva coima.

Finalmente, o presente diploma promove a criação, no âmbito da Direcção-Geral da Energia, de uma base de dados, cujos elementos podem ser disponibilizados à

entidade responsável pelo planeamento de emergência do sector energético, para implementação de instrumentos de apoio à gestão de crises de abastecimento de produtos petrolíferos.

Assim, ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

- a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo; e
- b) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 2º

Âmbito

1. São abrangidas pelo presente diploma as instalações referidas no artigo anterior afectas aos seguintes produtos derivados do petróleo:

- a) Gases de petróleo liquefeitos e outros gases derivados do petróleo;
- b) Combustíveis líquidos;
- c) Combustíveis sólidos (coque de petróleo); e
- d) Outros produtos derivados do petróleo.

2. São ainda abrangidos pelo presente diploma as instalações de armazenagem de produtos de origem biológica ou de síntese que sejam substituintes dos produtos referidos no número anterior.

3. Excluem-se do disposto neste diploma as instalações de armazenagem integrada em instalações para tratamento industrial de petróleo bruto, seus derivados e resíduos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Combustíveis líquidos» as gasolinas de aviação e gasolinas auto, petróleos de iluminação e carburantes, *jet-fuel*, gasóleos e fuelóleos;
- b) «Combustíveis sólidos derivados do petróleo» o coque de petróleo e produtos similares;
- c) «Entidade licenciadora e fiscalizadora» a qual da administração central ou local, competente, para a coordenação do processo de licenciamento e para a fiscalização do

cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;

- d) «Entidade exploradora» que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem, procede à exploração técnica das mesmas, como definido em diploma específico;
- e) «Gases de petróleo liquefeitos (GPL)»: os produtos gasosos (o propano e butano) derivados do petróleo ou gases naturais essencialmente constituídos por uma mistura de hidrocarbonetos, que, estando no estado gasoso à pressão atmosférica normal e temperatura ordinária, podem ser mantidos no estado líquido por pressão e temperaturas adequadas;
- f) «Outros gases derivados do petróleo» o butileno, butadieno, propileno e etileno;
- g) «Instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis)» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo - lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios, as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;
- h) «Instalações de armazenamento de combustíveis» os locais, incluindo o conjunto dos reservatórios e respectivos equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos;
- i) «Licença de exploração» o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento, que autoriza o funcionamento das instalações de abastecimento, ou das instalações de armazenamento contempladas neste diploma assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respectivamente;
- j) «Licenciamento» o conjunto de procedimentos e diligências necessário à tomada de decisão sobre um pedido de instalação para armazenamento ou para abastecimento de combustíveis, centralizados pela entidade licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza do projecto, devam ser consultadas;
- k) «Manipulação em instalações de armazenamento» qualquer operação a que sejam sujeitos os

produtos armazenados, com excepção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;

- l) «Outros derivados do petróleo» os óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes aromáticos e alifáticos e os resíduos de alta viscosidade;
- m) «Parque de armazenamento de garrafas de GPL» a área destinada ao armazenamento de garrafas de GPL com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais, não estando incluídas nesta definição as áreas integradas em instalações onde se efectue o enchimento dessas garrafas com gases de petróleo liquefeitos;
- n) «Posto de garrafas» o conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás, como definido em diploma específico;
- o) «Posto de reservatórios» o reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição como definido em diploma específico;
- p) «Produtos do petróleo» os produtos gasosos, liquefeitos, líquidos ou sólidos derivados do petróleo bruto ou de outros hidrocarbonetos de origem fóssil;
- q) «Produtos substituintes de produtos do petróleo» os biocombustíveis, nomeadamente biodiesel e bioetanol e outros produtos usados como combustível ou carburante, directamente ou em mistura com produtos derivados do petróleo;
- r) «Promotor/requerente» o proprietário da instalação, ou quem legitimamente o represente nas relações com os organismos competentes, no âmbito deste diploma;
- s) «Rede de distribuição de GPL» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, alimentado por garrafas ou reservatórios de GPL, para alimentação dos ramais de abastecimento de instalações com gás da terceira família; e
- t) «Titular da licença de exploração» o promotor a quem é concedida a licença de exploração, o qual não coincide necessariamente com o titular da licença de comercialização prevista em diploma específico.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4º

Requisitos para o licenciamento

1. A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e outras alterações que de qualquer forma afectem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do presente diploma.

2. Os elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para a passagem das licenças de construção e de exploração da instalação, são definidos em Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de energia, ambiente, ordenamento do território e descentralização.

3. A estrutura dos processos de licenciamento é a adequada à complexidade e perigosidade das instalações envolvidas.

Artigo 5.º

Licenciamento municipal

1. É da competência das câmaras municipais o licenciamento de instalações de abastecimento de combustíveis, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. A construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação das instalações de abastecimento de combustíveis obedecem ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas neste diploma.

Artigo 6.º

Licenciamento pela administração central

1. Compete à Direcção-Geral de Energia o licenciamento das:

- a) Instalações de tratamento industrial de petróleo bruto;
- b) Instalações de tratamento industrial de produtos do petróleo ou resíduos;
- c) Instalações de armazenamento de combustíveis;
- d) Instalações de abastecimento de combustíveis localizados nas rodovias nacionais; e
- e) Instalações de abastecimento localizadas ou ligadas a terminais portuários e aeroportuários.

2. Em qualquer dos casos, é sempre obrigatória a audição da Agência de Regulação Económica, ARE, bem como do município da área da localização das instalações.

Artigo 7.º

Processo de licenciamento

1. A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à entidade competente, a quem incumbe a instrução do respectivo processo.

2. A instrução do processo de licenciamento pode incluir a consulta a outras entidades nos termos do artigo 9.º, bem como a realização de vistorias.

3. A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.

4. As entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo podem colaborar com a entidade licenciadora competente nos termos deste diploma no que diz respeito à apreciação de projectos, vistorias e inspecções previstas neste diploma, nos termos de legislação complementar ou, na sua falta, mediante protocolo ou contrato com as entidades licenciadoras competentes, que defina a sua actuação e procedimento.

Artigo 8.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento deve conter a informação necessária, incluindo os elementos exigidos pela Portaria prevista no artigo 4.º.

2. A entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, ou a necessidade de informação suplementar para correcta avaliação do projecto, solicitando neste caso ao requerente a apresentação dos elementos em falta, ou adicionais, suspendendo a instrução do respectivo processo pelo prazo que fixar para a recepção dos citados elementos.

3. O não cumprimento por parte do requerente do disposto no número anterior implica a anulação do pedido de licenciamento.

4. Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projecto e da vistoria inicial referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º.

Artigo 9.º

Entidades consultadas

1. São consultadas as entidades cujo parecer seja legalmente exigido.

2. Até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, a entidade licenciadora envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.

3. O interessado pode solicitar à entidade licenciadora, previamente à apresentação do pedido de licenciamento, a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, sendo-lhe tal notificado no prazo de 10 (dez) dias.

4. O interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento de pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que até à data da apresentação de tal pedido não haja decorrido mais de 1 (um) ano desde a emissão dos pareceres ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de facto ou de direito em que os mesmos se basearam.

Artigo 10.º

Prazos para parecer

1. Cada uma das entidades consultadas emite o seu parecer no prazo máximo de 20 (vinte) dias, não prorrogável, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Se as entidades consultadas verificarem que subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade licenciadora que o requerente seja convidado a suprir as omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade licenciadora até ao 10.º (décimo) dia do prazo fixado no número anterior.

3. A entidade licenciadora responde ao pedido e, caso considere necessário, solicita ao requerente, no prazo de

3 (três) dias, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do projecto até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.

4. A falta de emissão de parecer dentro do prazo referido no nº 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 11º

Pareceres condicionantes

1. O licenciamento de instalações sujeitas a avaliação de impacto ambiental, nos termos do Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, só pode ter seguimento após conclusão do procedimento previsto nesse diploma.

2. Nas instalações de armazenamento abrangidas pela legislação sobre o controlo dos perigos associados a acidentes industriais graves que envolvam substâncias perigosas, o requerente deve apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento, prova do cumprimento das disposições previstas na citada legislação.

Artigo 12º

Vistorias

1. As vistorias têm em vista o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e, em geral, a garantia da segurança de pessoas e bens e são efectuadas pela entidade licenciadora ou por uma comissão por ela constituída para o efeito, nos termos estabelecidos na Portaria a que se refere o artigo 4º, sendo lavrado auto das respectivas conclusões.

2. A convocatória para a vistoria inicial deve ser emitida até 10 (dez) dias após a recepção dos pareceres das entidades consultadas.

3. A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e prazos julgados convenientes para a construção e exploração das instalações.

4. A comissão de vistorias é convocada, pela entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre a data da realização da vistoria.

5. A vistoria final destina-se a averiguar se a instalação reúne condições para a concessão da licença de exploração, para o que deve ser verificada a concordância com o projecto e o cumprimento das condições e das prescrições legalmente exigidas.

6. A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respectiva conclusão.

7. Caso se verifiquem deficiências na instalação, é concedido prazo para a respectiva correcção, e marcada, se necessário, nova vistoria.

8. A falta de comparência do representante de entidades regularmente convocadas não impede a realização da vistoria.

9. Pode ser efectuada a vistoria, mesmo quando não exigida pela Portaria prevista no artigo 4º, caso a entidade licenciadora a considere necessária, tendo em atenção o local, a natureza e a dimensão da instalação.

10. No processo de renovação do alvará ou da licença de exploração, por motivo de caducidade, pode ser dispensada a vistoria final se, na vistoria inicial, for verificada a permanência da conformidade com o projecto.

11. Os prazos previstos nos nºs 2 e 4 podem ser reduzidos mediante concordância de todas as entidades convocadas.

12. A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no nº 5 é emitida no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data em que é requerida e a vistoria é convocada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do seu pagamento

Artigo 13º

Aprovação do projecto

1. No prazo de 15 (quinze) dias após a recepção dos pareceres referidos nos artigos 9º e 11º, a entidade licenciadora envia ao requerente, em parecer devidamente fundamentado, decisão sobre a aprovação do projecto, imposição de alterações ou rejeição.

2. A decisão pode incluir condições, designadamente as fixadas em vistoria inicial ou constantes dos pareceres solicitados, bem como fixação de um prazo para a execução da obra.

3. No caso de serem impostas alterações, o requerente procede à modificação do projecto no prazo que lhe for concedido, submetendo-o de novo à entidade licenciadora, a qual emite nova decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos mesmos termos do nº 1.

4. Um exemplar autenticado do projecto aprovado é remetido ao requerente.

5. Sempre que alguma das condições propostas pelas entidades consultadas, que não configure parecer vinculativo, não for acolhida na decisão, tal facto deve ser comunicado pela entidade licenciadora a essa entidade, de forma fundamentada.

6. Os projectistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projectos devem comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

7. Em caso de não execução da obra no prazo fixado nos termos do nº 2 o processo é cancelado, salvo autorização de prorrogação concedida pela entidade licenciadora a solicitação do interessado.

Artigo 14º

Licença de exploração

1. A licença de exploração é concedida após verificação da conformidade da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tenham sido fixadas, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria final ou da realização das correcções que lhe tenham sido

2. Em casos justificados, pode ser concedido um prazo para a exploração a título provisório.

3. O titular da licença de exploração deve comprovar, previamente à emissão da licença, mesmo no caso referido no número anterior, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

4. Também previamente à emissão da licença de exploração, deve ser designado o técnico responsável pela exploração e deve este apresentar o termo de responsabilidade previsto no estatuto mencionado no n.º 2 do artigo 18.º

5. No caso de o técnico responsável pela exploração cessar a responsabilidade que assumiu nos termos do número anterior, ou no seu impedimento ou morte, o titular da licença de exploração deve comunicar à entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o novo responsável pela exploração e entregar o respectivo termo de responsabilidade.

Artigo 15.º

Validade e renovação das licenças de exploração

1. As licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita têm a duração de 20 (vinte) anos, salvo o disposto no número seguinte.

2. A fixação da validade da licença em prazo inferior a 20 (vinte) anos é fundamentada e comunicada ao promotor juntamente com a decisão de aprovação do projecto.

3. A renovação da licença de exploração ou alvará é requerida até 90 (noventa) dias antes de terminada a sua validade.

4. No processo de renovação de alvará ou licença de exploração por motivo de caducidade, não é necessária a apresentação dos comprovativos dos seguros de responsabilidade civil de empreiteiro e de responsável pela execução das instalações existente, desde que não tenha havido lugar à execução de qualquer alteração significativa após o licenciamento.

Artigo 16.º

Alteração e cessação da exploração

1. O titular da licença de exploração de uma instalação de armazenamento ou de um posto de abastecimento deve comunicar ao licenciador, em pedido devidamente documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente:

- a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
- b) A mudança de produto afecto aos equipamentos; e
- c) A suspensão de actividade por prazo superior a 1 (um) ano.

2. Em caso de cessação da actividade, a comunicação é acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Segurança técnica das instalações

Artigo 17.º

Regulamentação técnica e de segurança

1. As regras técnicas relativas à construção e exploração das instalações de armazenamento e às instalações de

abastecimento referidos no artigo 1.º são definidos em Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia são aprovados os regulamentos:

- a) De segurança das instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos;
- b) De segurança relativo às instalações de armazenagem de gases de petróleos liquefeitos (GPL) com capacidade não superior a 200 (duzentos) m³ por recipiente;
- c) De segurança relativo à construção, exploração e manutenção dos parques de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL);
- d) Relativo à instalação de aparelhos a gás com potências elevadas, bem como à sua fiscalização;
- e) De segurança de instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão, tendo anexas as instruções técnicas complementares para reservatório de gases liquefeitos; e
- f) De construção e exploração de instalações de abastecimento de combustíveis.

3. Os regulamentos a que se refere o número anterior contêm normas de carácter geral e técnicas nas quais se estabeleçam as exigências técnicas específicas que se considerem precisas, de acordo com a técnica do momento, para a segurança das pessoas e dos bens.

4. A fim de facilitar a compreensão dos regulamentos a que se refere o n.º 2, o articulado dos mesmos pode ser complementado, sempre que tal se julgue útil, por comentários, impressos em tipo diferente, os quais não constituem, contudo, matéria regulamentar.

5. Para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, normas de outra origem ou internacionais podem ser aceites ou indicadas pela Direcção-Geral de Energia, sempre que estas suponham um nível superior ou igual de segurança das pessoas e dos bens, ao que proporcionam as normas nacionais, se existirem, ou na ausência de normas nacionais.

6. O membro do Governo responsável pela área da energia actualiza periodicamente as normas a que se refere o n.º 3, de acordo com a evolução da técnica.

7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 não é impedida a comercialização dos produtos, materiais, componentes e equipamentos por ele abrangido, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada na legislação nacional.

Artigo 18.º

Técnicos responsáveis

1. A assinatura dos projectos apresentados a licenciamento, bem como a exploração das instalações, são da

responsabilidade de engenheiros ou engenheiros técnicos, com formação adequada, reconhecida pela respectiva associação pública profissional, nos termos previstos no estatuto dos responsáveis técnicos pelo projecto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis.

2. O estatuto dos técnicos mencionados no número anterior é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.

3. A Portaria prevista no nº 2 pode definir igualmente os requisitos de formação de base e experiência aplicáveis aos técnicos referidos no número anterior.

Artigo 19º

Inspeções periódicas

1. As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e as instalações de abastecimento são objecto de inspecção periódica, quinquenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento.

2. Verificando-se a conformidade da instalação, é emitido pela entidade inspectora certificado que é apresentado à entidade licenciadora.

3. Caso se verifique deficiência na instalação, a entidade inspectora pode conceder prazo para a sua correcção, informando do facto a entidade licenciadora.

4. Os certificados são válidos por 5 (cinco) anos, devendo ser renovados obrigatoriamente até 30 (trinta) dias antes do seu termo.

5. Para efeitos do presente artigo, consideram-se habilitadas para a realização das inspecções periódicas as entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo reconhecidas pelos serviços centrais de qualidade e acreditadas no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade, nos termos do presente diploma e do respectivo estatuto aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo competentes em razão da matéria.

6. As instalações de combustíveis derivados do petróleo podem colaborar com as entidades licenciadoras, nas modalidades que forem entre elas acordadas, em actividades relacionadas com a apreciação de projectos, vistorias e inspecções das instalações.

7. As instalações de combustíveis derivados do petróleo estão sujeitas a incompatibilidades, segredo profissional, prestação de informação às entidades competentes, manutenção de arquivo de documentação da actividade e de seguro de responsabilidade civil, devendo estas obrigações constar do respectivo estatuto.

8. Enquanto o Sistema Nacional da Qualidade não der satisfação ao disposto no n.º 5 acima, as entidades licenciadoras assumem as inspecções quinquenais previstas neste artigo.

9. A não apresentação do certificado de inspecção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.

10. O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos previstos em legislação específica.

Artigo 20º

Medidas cautelares

1. Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade licenciadora e as demais entidades fiscalizadoras, de *per si* ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinado:

a) O encerramento preventivo da instalação, no todo ou em parte, por selagem, por um prazo máximo de 6 (seis) meses; e

b) A retirada ou a apreensão dos produtos.

2. A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à instalação da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa, sem prejuízo, em caso de contra-ordenação, do prosseguimento do respectivo processo.

Artigo 21º

Medidas em caso de cessação de actividade

1. Em caso de cessação da actividade, os locais são repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.

2. As operações correspondentes são a expensas do titular da licença.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 22º

Taxas de licenciamento e de vistorias

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração;

b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento;

c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos, quando se trate de licenciamentos previstos no artigo 6º;

d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações;

e) Vistorias periódicas;

f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas;

g) Averbamentos; e

h) Reconhecimento de entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo.

2. Os montantes das taxas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do número anterior são definidos em Regulamento municipal ou em Portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e energia, consoante a entidade licenciadora seja o município ou a Direcção Geral de Energia, respectivamente.

3. O projecto de Regulamento municipal referido no número anterior deve ser acompanhado da fundamentação do cálculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente, a tipologia das instalações e a respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.

4. As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo titular da licença de exploração.

5. Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que refere aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento.

6. Pela apreciação do procedimento de reconhecimento referido na alínea *h)* do nº 1, é devida à Direcção-Geral de Energia uma taxa, fixada em 30.000\$00 (trinta mil escudos), devendo este valor ser actualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

7. O pagamento da taxa a que se refere o número anterior é devido com a apresentação do pedido e liquidado no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de guia pela Direcção-Geral de Energia.

Artigo 23º

Forma e pagamento das taxas

1. As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 (trinta) dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser devolvido documento comprovativo do pagamento das mesmas.

2. As entidades licenciadoras devem disponibilizar mecanismos que permitam o pagamento das taxas através das caixas automáticas, de sistema de *homebanking* na Internet ou de meio equivalente.

Artigo 24º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 25º

Fiscalização

1. As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização pelas câmaras municipais, ou pela Direcção Geral de Energia segundo, respectivamente, as competências previstas nos artigos 5º e 6º.

2. A fiscalização prevista no número anterior exerce-se no âmbito do licenciamento e no âmbito da regulamentação técnica das instalações e não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades.

3. Sem prejuízo da actuação por iniciativa das próprias entidades policiais nos termos da lei, a Direcção-Geral solicita a intervenção das entidades policiais de competência genérica ou especializada para garantir e fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos, e com aplicação, na sua área de jurisdição relativa, nomeadamente à segurança das instalações petrolíferas.

Artigo 26º

Contra-ordenações em âmbito de licenciamento

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso de pessoas singulares, e de 100.000\$00 (dez mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), ou, havendo dolo, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), no caso de pessoas colectivas:

- a)* A instalação, alteração, exploração, suspensão da exploração ou encerramento de instalações de armazenamento ou de postos de abastecimento com desrespeito pelas disposições deste diploma;
- b)* O impedimento ou obstrução, pelo titular da licença ou por quem actue sob as suas ordens, de acções de fiscalização efectuadas nos termos deste diploma;
- c)* O não cumprimento das obrigações de informação prevista no artigo 30º;
- d)* A realização de inspecções por entidades que não se encontra nas condições previstas no nº 5 do artigo 19º;
- e)* O não cumprimento das obrigações previstas no nº 7 do artigo 19º; e
- f)* O não cumprimento das disposições constantes dos regulamentos a que se refere o nº 2 do artigo 17º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea *f)* do número anterior, os regulamentos previstos no nº 2 do artigo 17º podem classificar as violações por acção ou omissão das suas disposições em muito graves, graves e menos graves, constituindo contra-ordenação, punível com coima:

- a)* De 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), a ocorrência de infracções muito graves;

- b) De 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos), a ocorrência de infracções graves; e
- c) De 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), a ocorrência de infracções menos graves.

3. Na hipótese do número anterior, e no caso de pessoa singular, o máximo da coima a aplicar é de 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

4. Em caso de reincidência os limites das coimas, e mesmo estas, são elevados ao dobro.

5. A negligência e a tentativa são puníveis.

6. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 27º do Decreto -Legislativo nº9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 27º

Instrução do processo e aplicação das coimas

As entidades licenciadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contra-ordenação, cabendo ao presidente da câmara municipal, ou ao dirigente máximo dos organismos mencionados no artigo 6º, a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 28º

Distribuição do produto das coimas

1. No caso das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, a totalidade da receita daí resultante reverte para o município.

2. No caso das coimas aplicadas pelo Director-Geral de Energia o produto das coimas constitui receita:

- a) Em 60% (sessenta por cento) do Estado;
- b) Em 30% (trinta por cento) da entidade licenciadora; e
- c) Em 10% (dez por cento) da Direcção Geral de Energia.

Artigo 29º

Regime sancionatório no âmbito da regulamentação técnica

1. A instrução de processos de contra-ordenação e a distribuição do produto das coimas respeitantes à fiscalização dos normativos técnicos aplicáveis à construção e exploração das instalações mencionadas no artigo 1º subordinam-se às disposições dos artigos 27.º e 28.º.

2. A tipificação das contra-ordenações e o montante das coimas referidas no número anterior são estabelecidos na legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VI

Matérias sujeitas a informação

Artigo 30º

Registo de acidentes

1. Os acidentes ocorridos em instalações abrangidas pelo artigo 1º são obrigatoriamente comunicados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo detentor da

licença de exploração da instalação à entidade licenciadora, que deve proceder ao respectivo inquérito e manter o registo correspondente.

2. O registo previsto no número anterior deve ser comunicado semestralmente à Direcção Geral da Energia.

3. A entidade licenciadora deve de imediato informar a Direcção-Geral do Ambiente de todas as ocorrências de acidente, nomeadamente a emissão de substâncias, incêndios ou explosões, resultantes de desenvolvimentos súbitos e imprevistos ocorridos numa instalação abrangida pelo presente diploma que tenha conhecimento por força do disposto no n.º 1.

Artigo 31º

Base de dados de postos de abastecimento

As entidades licenciadoras dos postos de abastecimento prestam informação, com periodicidade semestral, à Direcção-Geral de Energia sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, com indicação da respectiva localização, proprietário, capacidade e produtos armazenados.

CAPÍTULO VII

Recursos e reclamações

Artigo 32º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas pelas entidades referidas no nº 2 do artigo 6º ao abrigo do presente diploma, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a não execução imediata dessas decisões pode causar grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 33º

Reclamações de terceiros

1. A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada relativa à laboração de qualquer instalação de armazenamento ou posto de abastecimento, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, que a transmite à entidade licenciadora, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de parecer.

2. No caso de a reclamação ser dirigida à entidade licenciadora, esta pode consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, devendo estas comunicar o seu parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. A decisão é proferida pela entidade licenciadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção desses pareceres, dela devendo ser dado conhecimento ao titular da licença, ao reclamante e às entidades consultadas.

4. O cumprimento das condições que sejam impostas nessa decisão é verificado mediante vistoria.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34º

Regime transitório

1. Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos de abastecimento cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime em vigor à data da entrada do pedido de licenciamento.

2. À renovação das autorizações de exploração das instalações existentes e das referidas no número anterior aplicam-se as disposições do presente diploma.

3. Às instalações de armazenamento referidas no presente diploma, cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma, pode aplicar-se o regime agora previsto.

Artigo 35º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 9 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 52/2010

de 22 de Novembro

Em Cabo Verde não existe nenhuma regulamentação que vise a actividade do técnico responsável pelas instalações eléctricas. O papel e a responsabilidade de um técnico electricista é de extrema importância. Assim, as suas actividades precisam ser regulamentadas, objectivando a garantia da qualidade de serviços, do bom funcionamento dos sistemas e uma maior segurança das instalações e consequentemente a nível social.

O processo de qualidade global nas instalações eléctricas passa, necessariamente, pela garantia de qualidade desde a elaboração dos projectos, passando pela execução das instalações e sua exploração. É nesta óptica que surge o presente diploma, com o objectivo de regular a actividade do Técnico Responsável pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP).

Aproveita-se a oportunidade para incluir algumas disposições transitórias específicas do Regulamento de Licenciamento das Instalações Eléctricas, principalmente no que se refere à responsabilidade e classificação de instalações eléctricas.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Objecto e conceito

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma regulamenta a actividade do Técnico Responsável pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP), no que diz respeito à elaboração de projectos, à execução e à exploração de instalações eléctricas de serviço particular.

2. O presente diploma aplica-se a todos os técnicos de instalações eléctricas, independentemente de carecerem ou não de licenciamento e de licença de estabelecimento.

Artigo 2º

Conceito de Técnico Responsável

1. Consideram-se Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP), todos os indivíduos que, preenchendo os requisitos fixados no presente diploma, podem assumir a responsabilidade pelo projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações.

2. É permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável previstas nos artigos 13º, 14º, e 15º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Classificação das instalações eléctricas e das obras sujeitas e não sujeitas a licenciamento

Secção I

Classificação das instalações

Artigo 3º

Classificação das instalações eléctricas de serviços particulares

1. As instalações eléctricas de serviço particular classificam-se, para efeito do seu licenciamento, em 5 (cinco) categorias distintas:

- a) Categoria I- Instalações de carácter permanente com produção própria;
- b) Categoria II- Instalações que sejam alimentadas por uma rede pública em alta tensão, com exclusão das indicadas no ponto II, da categoria IV;
- c) Categoria III- Instalações de baixa tensão que não pertençam à categoria I e situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou outras diversões, incluindo-se especificamente nesta categoria as instalações eléctricas de teatros, cinemas, casinos, circos,

clubes, associações recreativas ou desportivas, campos de desporto, salas de jogo, autódromos e outros recintos de diversão;

d) Categorias IV- Correspondem às seguintes instalações:

- i. Instalações de carácter permanente que ultrapassem os limites de uma propriedade particular;
- ii. Instalações que incluam linhas aéreas de alta tensão de extensão superior a 500 m (quinhentos metros) ou que cruzem linhas de telecomunicações.

e) Categoria V- Instalações que não pertençam a nenhuma das categorias anteriores e sejam alimentadas, em baixa tensão, por uma rede de distribuição.

2. As instalações eléctricas de serviço particular da categoria IV carecem de licença de estabelecimento concedida pelo Director Geral de Energia e são tratadas, para efeito de licenciamento, como se fossem da categoria I.

Secção II

Obras sujeitas a licenciamento

Artigo 4º

Obras cujas instalações eléctricas carecem de prévia aprovação do projecto

1. Para instrução do processo de qualquer obra sujeita a licenciamento municipal, cuja instalação eléctrica careça de projecto aprovado deve o requerente, juntamente com o pedido de licença, apresentar o projecto devidamente assinado pelo técnico responsável, com credencial junto da Direcção Geral de Energia (DGE) ou da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde (OECV), para técnicos e engenheiros, respectivamente, de acordo com o nível exigido para cada tipo e categoria de projecto definidos a seguir no presente diploma.

2. As instalações eléctricas de serviço particular que carecem de aprovação prévia de projecto são as seguintes:

- a) Instalações eléctricas de serviço particular da categoria I;
- b) Instalações eléctricas de serviço particular da categoria II;
- c) Instalações eléctricas de serviço particular da categoria III;
- d) Instalações eléctricas de serviço particular da categoria IV;
- e) Instalações eléctricas de serviço particular da categoria V de potência nominal superior a 20 kVA ou estabelecidas em locais com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) quando se trate de estabelecimentos abertos ao público;
- f) Instalações eléctricas estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão;
- g) Instalações de parques de campismo e de portos de recreio, marinas.

3. A licença municipal de construção só pode ser concedida após a aprovação do projecto referido no nº 1 pelo órgão competente, nos termos do presente diploma.

Artigo 5º

Obras cujas instalações eléctricas não carecem de aprovação prévia de projecto

1. Para as obras cuja instalação eléctrica não careça de projecto, deve o requerente, juntamente com o termo de responsabilidade do técnico responsável pela execução referido no artigo 17º, apresentar a ficha electrotécnica, em duplicado, respeitante às instalações eléctricas de que a obra é dotada, por cada ramal, de chegada ou entrada.

2. A ficha electrotécnica referida no número anterior é entregue ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica, devendo este devolver ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, um dos exemplares da ficha, devidamente visado.

3. Se o distribuidor público de energia eléctrica não devolver a ficha no prazo indicado no número anterior, considera-se a mesma aprovada para todos os efeitos legais.

4. A ficha electrotécnica a que se refere o nº 1 é assinada pelo técnico responsável pela execução da instalação eléctrica, o qual deve estar devidamente inscrito na DGE ou na OECV.

5. Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações de características relativamente às indicadas na ficha electrotécnica e que, em virtude disso, passem a carecer de projecto, deve o mesmo ser apresentado de acordo com os artigos 3º e 4º instruído com os elementos constantes do artigo 6º, fazendo-se tramitação do processo.

Artigo 6º

Constituição do projecto de licenciamento da instalação eléctrica

1. O projecto das instalações eléctricas a que se refere o artigo 4.º é constituído por uma memória descritiva e justificativa e por peças desenhadas.

2. A memória descritiva e justificativa do projecto deve conter todos os elementos e esclarecimentos necessários para darem uma ideia perfeita da natureza, importância, função e características das instalações, nomeadamente:

- a) Concepção das instalações;
- b) Indicação das características técnicas dos materiais a empregar ou das respectivas normas;
- c) Indicação das características dos aparelhos de utilização previstos que permitam dimensionar os circuitos em que estão inseridos;
- d) Dimensionamento dos circuitos e das respectivas protecções contra sobreintensidades, com os cálculos eventualmente necessários para o efeito;
- e) Dimensionamento das instalações colectivas e entradas, indicação das protecções contra sobreintensidades e respectiva justificação;
- f) Dimensionamento das instalações eléctricas para alimentar os elevadores;

- g) Indicação do sistema adoptado para protecção das pessoas e descrição pormenorizada da execução dos circuitos de protecção e dos respectivos eléctrodos de terra;
- h) Quando necessário, a descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores, conversores, rectificadores, aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, turbinas e outras máquinas motoras.

3. As peças desenhadas do projecto devem compreender, nomeadamente:

- a) Planta geral dos recintos servidos pelas instalações eléctricas, em escala não inferior a 1:2500, contendo os elementos de referência e orientação necessários à fácil localização das instalações a que se refere o projecto;
- b) Plantas em escala conveniente, de preferência 1:20, 1:50 ou 1:100, com o traçado e constituição das canalizações e com a indicação dos elementos indispensáveis à conveniente apreciação do seu dimensionamento;
- c) Alçados, cortes ou desenhos, complementares das plantas referidas na alínea anterior, com o pormenor suficiente para o perfeito conhecimento das instalações projectadas;
- d) Esquema eléctrico dos quadros, com a indicação das características dos aparelhos e restante equipamento;
- e) Esquemas das instalações colectivas e entradas, com a indicação das secções, número de condutores, dimensões e características dos tubos ou condutas e localização das protecções contra sobreintensidades;
- f) Quando necessário, as plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento indicado na alínea h) do n.º 2 em número e com pormenor suficientes para se poder verificar a observância das disposições regulamentares de segurança.

4. Nos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, deve figurar a localização dos aparelhos de ligação, de corte e comando, de protecção, de utilização e de conversão, de transformação ou de acumulação de energia eléctrica.

5. Todas as peças do projecto são rubricadas pelo técnico responsável, à excepção da última peça escrita, onde deve constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da inscrição na DGE.

6. Quando as escalas dos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 forem inferiores a 1:50, os traçados das canalizações de utilizações distintas, bem como, iluminação, tomadas, aquecimento, entre outros, devem ser apresentados, em regra, em desenhos diferentes.

7. As plantas devem indicar a classificação dos diversos locais quanto às condições ambientais, de acordo com o regulamento de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica.

8. Quando numa edificação houver vários recintos com instalações eléctricas iguais dispensa-se a repetição dos elementos comuns, referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.

9. Tratando-se de várias edificações iguais em que a instalação eléctrica se repete, pode aceitar-se um só projecto por cada pedido de aprovação.

Artigo 7.º

Projecto de instalação eléctrica de 2.ª categoria

1. Para as instalações eléctricas de 2.ª categoria, além dos elementos referidos no artigo anterior, o projecto deve incluir alçados e cortes, pelo menos em duas posições ortogonais, em escala não inferior a 1:50, das dependências onde são estabelecidos subestações, postos de corte ou postos de transformação, mostrando, nomeadamente, o equipamento a instalar, sua posição e dimensões, de forma a poder verificar se são observadas as disposições dos respectivos regulamentos de segurança.

2. Quando os postos de transformação obedecerem a projectos-tipo elaborados ou aprovados pela fiscalização técnica da DGE, dispensa-se a apresentação dos elementos referidos no número anterior.

3. Para instalações de 2.ª categoria que comportem instalações de alta tensão não referidas no n.º 1, o projecto é completado com os convenientes elementos de apreciação.

4. Se as instalações referidas no n.º 1 estiverem relacionadas com o estabelecimento de uma linha de alta tensão de serviço público, o projecto deve ter em conta as indicações dadas pelo respectivo distribuidor público de energia eléctrica em alta tensão quanto à localização do posto de transformação ou da instalação de recepção e da entrada da linha de alta tensão.

Artigo 8.º

Número de exemplares, dimensões e formatos das partes constituintes do projecto

1. As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto devem ter dimensões normalizadas, ser elaboradas e dobradas de acordo com as normas em vigor e ser numeradas ou identificadas por letras ou algarismos.

2 O número de exemplares do projecto a entregar varia consoante a categoria da instalação e as exigências da DGE:

- a) Para instalações da categoria I, II e IV, são necessários quatro exemplares, um autenticado;
- b) Para instalações da categoria III, são necessários 5 (cinco) exemplares, sendo um autenticado;
- c) Para instalações de serviço particular da categoria V ou seus conjuntos e respectivas instalações colectivas e entradas, são necessários 3 (três) exemplares, sendo um autenticado.

3. Cada exemplar do projecto deve ser apresentado em capa de processo normalizada, devendo os elementos constituintes ser devidamente fixados e dispostos de forma a permitir a fácil consulta.

4. O conjunto dos exemplares do projecto da instalação eléctrica deve constituir um anexo ao projecto de construção, de forma a facilitar os serviços da DGE no cumprimento do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 9º

Apreciação do projecto

1. O projecto é entregue na DGE, para análise, que o remete logo em seguida ao distribuidor público de energia eléctrica, para efeitos de parecer prévio.

2. Recebido o projecto, e em se tratando de instalações das categorias I, II, III e IV, o distribuidor público procede a uma apreciação sumária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerando especialmente os aspectos referidos no n.º 4 do artigo 6.º e outros relacionados com a instalação alimentadora.

3. Após a apreciação sumária referida no número anterior, o distribuidor público fica com um exemplar, não autenticado, do projecto, remetendo, para apreciação, os restantes exemplares às entidades seguintes:

- a) À Câmara Municipal, devendo ser junto um exemplar do projecto aprovado pela distribuidora de energia ao exemplar do projecto de construção civil, destinado a ser entregue ao requerente quando da concessão da respectiva licença de construção;
- b) Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações do projecto aprovado deve, antes do início da execução da instalação eléctrica, ser apresentado o projecto rectificativo, na DGE, assim como junto ao distribuidor público de energia eléctrica, seguindo-se a tramitação indicada no artigo anterior.

Artigo 10º

Instalações provisórias

Para as instalações provisórias pode ser dispensado o cumprimento do artigo 6º no que se refere à constituição do projecto, o qual pode ser simplificado consoante a dimensão, duração e função a que se destinam os recintos de que fazem parte as instalações.

Secção III

Obras não sujeitas a licenciamento

Artigo 11º

Apreciação do projecto de obras que não carecem de licenciamento municipal

1. Se o estabelecimento das instalações eléctricas que carecem de projecto não estiver relacionado com a obtenção de qualquer licença municipal de construção, deve proceder-se da seguinte forma:

- a) Para as instalações referidas no artigo anterior, o interessado envia o projecto da instalação eléctrica, em duplicado, directamente à DGE para análise, e remete em seguida ao distribuidor público de energia eléctrica, que verifica se o processo está convenientemente instruído e procede à sua apreciação,

comunicando directamente ao proprietário da instalação ou ao técnico responsável o resultado da sua apreciação;

- b) Para as instalações referidas no n.º 2 do artigo 8º, o projecto é apresentado, em triplicado, directamente ao distribuidor público de energia eléctrica, que remete dois exemplares do mesmo à entidade indicada no n.º 4, do artigo 8.º, que o apreciam, comunicando directamente ao proprietário ou ao técnico responsável o resultado da sua apreciação.

2. Quando se verifique a situação indicada no número anterior, deve o proprietário ou técnico responsável, declarar expressamente que a obra não carece de licença municipal.

Artigo 12º

Dispensa de apreciação prévia do projecto

1. No caso da simples substituição de transformadores por outros de maior potência em que o equipamento esteja previsto para a nova potência, dispensa-se a apreciação prévia do projecto.

2. Quando a ampliação consista na montagem de receptores, desde que não implique alterações do número de quadros nem das características do equipamento ou desde que esse equipamento já esteja previsto, dispensa-se a apreciação prévia do projecto.

CAPÍTULO III

Competência dos técnicos responsáveis

Secção I

Responsáveis pelo projecto

Artigo 13º

Técnicos responsáveis pelo projecto

1. Salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, só pode ser técnico responsável pelo projecto de instalações eléctricas os engenheiros electrotécnicos e os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia.

2. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas com tensão nominal igual ou superior a 60kV, para assumir a responsabilidade é indispensável a experiência profissional, no âmbito do assunto versado no projecto, de pelo menos, 2 (dois) anos para os engenheiros e 4 (quatro) anos para os engenheiros técnicos.

3. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas de concepção simples, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que provem ter competência para o efeito e possuam habilitação considerada apropriada.

4. As instalações eléctricas de concepção simples, a que se refere o número anterior são as de serviço particular da categoria V definidas no presente diploma, de potência total prevista, não afectada de coeficientes, igual ou inferior a 20kVA, estabelecidas nos seguintes locais:

- a) Os locais residenciais ou de uso profissional;
- b) Estabelecimentos recebendo público, com exclusão dos hospitalares e hoteleiros;

- c) Estabelecimentos industriais que não comportem locais sujeitos a risco de incêndio ou de explosão;
- d) Estabelecimentos agrícolas ou pecuários que não comportem locais sujeitos a risco de incêndio ou de explosão.

5. Relativamente às competências de técnicos responsáveis pelo projecto referidas nos números anteriores são atribuídos os seguintes níveis:

- a) Nível I - Aos técnicos que possam ser responsáveis pelo projecto de qualquer instalação eléctrica;
- b) Nível II - Aos técnicos que possam ser responsáveis pelo projecto de qualquer instalação eléctrica de tensão nominal inferior a 60kV;
- c) Nível III - Aos técnicos que possam ser responsáveis pelos projectos das instalações eléctricas referidas nos n.ºs 3 e 4.

Secção II

Responsáveis pela execução

Artigo 14.º

Técnicos Responsáveis pela execução

1. Com limitações constantes nos números seguintes, podem ser técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas:

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos com especialidade em electrotecnia;
- c) Electricistas que possuam habilitação considerada apropriada anexo V e tenham, pelo menos, 3 (três) anos de experiência;
- d) Os electricistas sem as habilitações previstas na alínea anterior que possuam, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência profissional na área de execução de instalações eléctricas de baixa tensão, desde que, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via da experiência, demonstrem possuir os conhecimentos adequados;
- e) Electricistas possuidores de carteira profissional passada pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), pelas escolas técnicas, pelos cursos pós-secundários profissionais e pelos diversos Centros de Formação Profissional, devidamente acreditados para ministrar cursos na área de electricidade;
- f) Electricistas que provem possuírem experiência profissional equivalente à dos técnicos referidos na alínea e).

2. Os técnicos indicados nas alíneas a) e b), do número anterior, podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação e é-lhes atribuído, quanto à competência, o nível I.

3. Os técnicos indicados nas alíneas c) a f) podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão, e é -lhes atribuído, quanto à competência, o nível II.

4. Os electricistas referidos na alínea e) e f) do n.º 1 só podem assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades indicadas na carteira profissional passada pelo centro profissional.

5. Tratando-se da execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV, pode a responsabilidade ser assumida por qualquer um dos técnicos indicados no n.º 1, desde que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

6. Tratando-se da montagem de elevadores eléctricos, pode a responsabilidade ser assumida por qualquer dos técnicos indicados no n.º 1, desde que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

7. O processo de reconhecimento e validação de competências, referido na alínea d), do n.º 1, é realizado pela comissão de equivalência existente na IEFP.

Secção III

Responsáveis pela exploração

Artigo 15.º

Técnicos Responsáveis pela exploração

1. Podem ser técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas:

- a) Engenheiros Electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotécnica.

2. Para instalações de potência nominal até 250 kVA e tensão até 30 kV, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que possuam habilitação considerada apropriada e tenham, pelo menos, 4 (quatro) anos de experiência comprovada neste âmbito.

3. Quando a dimensão ou complexidade das instalações eléctricas o justificar, pode haver mais de um técnico responsável pela exploração, devendo um deles exercer as funções de coordenador e considerando-se todos eles solidários na sua responsabilidade.

4. Relativamente às competências referidas nos n.ºs 1 e 2, são atribuídos os seguintes níveis:

- a) Nível I - Aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração de qualquer instalação eléctrica;
- b) Nível II - Aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas de potência nominal até 250 kVA e tensão até 30 kV.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades pelo projecto da execução e da exploração

Secção I

Responsabilidades

Artigo 16º

Responsabilidade pelo projecto

1. Os projectos devem ser acompanhados de um termo de responsabilidade, constante do anexo I.1 redigido e assinado por um técnico responsável pela sua elaboração, devidamente inscrito na DGE ou na OECV, para técnicos e engenheiros, respectivamente, de acordo com o nível exigido para cada tipo e categoria de projecto.

2. O termo de responsabilidade é entregue, juntamente com o projecto, na DGE, como prescreve o artigo 8º.

Artigo 17º

Responsabilidade pela execução

1. A execução das instalações eléctricas ou as suas modificações, ampliações ou renovações não podem ser iniciadas sem que seja indicado o início da execução da instalação eléctrica e apresentado, antecipadamente, o termo de responsabilidade, constante do anexo I.2, devidamente preenchido, redigido por um técnico responsável, com credencial activa junto à DGE ou junto à OECV.

2. Se tratar de instalações referidas no artigo 4º, o termo de responsabilidade referido no número anterior é acompanhado da ficha electrotécnica e dos elementos indispensáveis para a conveniente localização da instalação.

3. O termo de responsabilidade é assinado por um técnico responsável, habilitado para o efeito, de acordo com o artigo 14º, e entregue, pela entidade encarregada da execução da instalação eléctrica, ao distribuidor público de energia eléctrica.

4. Se a fiscalização da instalação eléctrica não for da competência do distribuidor público de energia eléctrica, o termo de responsabilidade é remetido por este, aos respectivos serviços da DGE.

5. Para as instalações estabelecidas em locais residenciais ou de uso profissional de potência igual ou inferior a 6 KVA, o termo de responsabilidade é substituído por uma declaração, feita em papel autenticado, de que a instalação é executada de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

Artigo 18º

Responsabilidade pela exploração

1. A exploração das instalações eléctricas ou as suas modificações, ampliações ou renovações não podem ser iniciadas sem que seja indicado o início da exploração da instalação eléctrica e apresentado, antecipadamente, o termo da responsabilidade, constante do anexo I.3 devidamente preenchido, redigido por um técnico responsável, com credencial activa junto à DGE ou junto à OECV.

2. Para as instalações estabelecidas em locais residenciais ou de uso profissional de potência igual ou inferior

a 6 KVA, o termo de responsabilidade é substituído por uma declaração, feita em papel autenticado, de que a instalação é executada de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

CAPÍTULO V

Inscrição dos técnicos responsáveis

Secção I

Inscrição

Artigo 19.º

Pedido de inscrição

1. O desempenho da actividade de Técnico Responsável pela Execução e pela Exploração de Instalações Eléctricas (TREEIE) por parte de electricistas depende da inscrição na DGE, devendo o requerimento para a inscrição, constante do anexo II.1 ser dirigido ao respectivo Director Geral e ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas e ainda documento comprovativo da experiência profissional se possuir;
- b) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- c) Registo criminal;
- d) Valor, a título de taxa de inscrição, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, a entregar na DGE e que constitui receita própria;
- e) 2 (duas) fotografias, em formato adequado, para efeitos de confecção do cartão de identificação de técnico.

2. O exercício das funções de técnico responsável por instalações eléctricas por parte dos engenheiros electrotécnicos e dos engenheiros técnicos de electrotecnia depende de estarem inscritos, na OECV, nos termos previstos nos respectivos Estatutos.

3. O pedido é apreciado pela Comissão Técnica de Análise e Classificação, e se o parecer for favorável, é traduzido pela aceitação da inscrição provisória ou definitiva e comunicado ao candidato.

Artigo 20º

Inscrição provisória

1. A inscrição na DGE dos técnicos responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas, quando não seja comprovada a experiência nestes domínios, é feita a título provisório.

2. A inscrição provisória referida no número anterior é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual caduca se não for requerida a inscrição definitiva ou a sua prorrogação por mais um período de 2 (dois) anos.

3. A inscrição a título provisório confere ao técnico responsável as mesmas regalias que a inscrição definitiva.

4. O requerimento referido no n.º 2, constante do anexo V deve dar entrada até 60 (sessenta) dias antes do termo do prazo de validade da inscrição provisória.

5. Os técnicos inscritos provisoriamente são obrigados, sem o que não pode ser inscritos definitivamente, a enviar à DG E, anualmente, a partir da data de inscrição, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e relação das responsabilidades assumidas durante esse período de tempo, constante do anexo III-1.

6. O requerimento solicitando a inscrição definitiva deve ser acompanhado do relatório dos trabalhos realizados, constante do anexo III-1 no período decorrido desde a data do último relatório, apresentado nos termos do número anterior, até à data do requerimento.

Artigo 21º

Comunicação ao requerente

1. Dos despachos do Director Geral de Energia que recaírem sobre os requerimentos é dado conhecimento, por escrito, ao requerente.

2. Se o técnico responsável for inscrito definitivamente, é - lhe enviado o Cartão de Técnico responsável referido no artigo 19º.

3. Enquanto durar a inscrição provisória, esta é comprovada pela comunicação feita nos termos do n.º 1 deste artigo.

Secção II

Cadastro

Artigo 22º

Cadastro

1. Na D.G.E. há um cadastro, devidamente actualizado, com os elementos respeitantes aos técnicos inscritos e a indicação dos diversos níveis de responsabilidade em cada um dos domínios considerados, bem como o projecto, a execução e a exploração.

2. Para os técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas de tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV e pela montagem de elevadores eléctricos a DGE organiza cadastros próprios, onde são anotados todos os elementos respeitantes aos técnicos inscritos.

3. Além da DGE, os distribuidores públicos de energia eléctrica ou outras entidades encarregadas da fiscalização de instalações eléctricas possui um cadastro dos técnicos responsáveis, incluindo os referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º, que exerçam a actividade na área da sua actuação.

4. Para a organização dos cadastros referidos no número anterior, o técnico responsável deve fornecer os elementos necessários à sua organização, nomeadamente o número e data de inscrição na DGE, bem como os domínios e níveis em que está inscrito e os concelhos onde habitualmente exerce a sua actividade.

5. Os distribuidores públicos de energia eléctrica e outras entidades encarregadas da fiscalização de instalações eléctricas comunicam à DG E as faltas cometidas pelos técnicos responsáveis de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO VI

Atribuições e obrigações dos técnicos responsáveis

Artigo 23º

Atribuições gerais

1. Dentro da esfera da sua competência, os técnicos responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas respondem por tudo o que se prenda com os aspectos técnicos e regulamentares.

2. Sem prejuízo dos aspectos técnicos e regulamentares referidos no número anterior, sempre predominantes em qualquer tipo de instalação eléctrica, devem os técnicos procurar a solução mais económica para as instalações.

3. Na sua qualidade de representantes dos proprietários das instalações eléctricas por que são responsáveis, devem os técnicos, a solicitação da fiscalização do Governo ou dos distribuidores públicos de energia eléctrica, satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a eventuais alterações ou correcções ao projecto.

Secção I

Projecto

Artigo 24º

Obrigações do técnico

1. O técnico responsável obriga-se a elaborar o projecto de acordo com a legislação aplicável a cada tipo de instalação e a completá-lo com as condições gerais e especiais do Caderno de Encargos.

2. Durante a execução da instalação, o técnico responsável pelo projecto deve prestar ao responsável pela execução todos os esclarecimentos necessários à sua correcta interpretação. Esta obrigação caduca ao fim de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do projecto completo ao proprietário, se outro prazo não for fixado no contrato celebrado entre os interessados.

3. Findo o prazo indicado no número anterior, qualquer esclarecimento ou trabalho complementar do projecto deve ser confiado ao autor, mediante contrato suplementar. No caso de este o não aceitar ou de não ser possível obter a sua colaboração, pode ser encarregado outro técnico dessa tarefa.

4. O técnico responsável pelo projecto pode, sempre que o entender, visitar a instalação eléctrica durante a sua execução, devendo datar e rubricar a respectiva ficha de execução, constante do anexo III-2, anotando qualquer observação, se for caso disso.

5. Sempre que lhe for solicitado pelo proprietário, o técnico responsável pelo projecto apresenta uma estimativa do custo da instalação eléctrica, bem como os pormenores técnicos necessários à conveniente execução dos trabalhos.

6. A responsabilidade do técnico responsável termina com a aprovação do projecto ou 2 (dois) anos após a sua entrega ao proprietário da instalação eléctrica, caso o mesmo não seja submetido a aprovação.

7. Quaisquer alterações ao projecto durante o período em que vigorar a responsabilidade do técnico devem ser feitas por ele ou ter o seu parecer favorável, por escrito.

Secção II

Execução

Artigo 25º

Obrigações do técnico

1. Durante a execução da instalação eléctrica, o respectivo técnico responsável deve acompanhar de perto o andamento dos trabalhos, por forma a ser assegurado o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor e das boas regras da técnica e respeitado o projecto, quando exista.

2. De acordo com o disposto no n.º 7, do artigo anterior, o técnico responsável pela execução não pode alterar o projecto sem o parecer favorável, por escrito, do seu autor.

3. Durante a execução da instalação, o respectivo técnico responsável deve fazer, pelo menos, as inspecções e medições seguintes:

- a) Verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra, incluindo as ligações aos circuitos de protecção;
- b) Medição da resistência de contacto dos eléctrodos de terra;
- c) Verificação da qualidade e da cuidadosa execução das ligações da aparelhagem;
- d) Verificação e ensaio dos sistemas de protecção de pessoas e das protecções contra sobreintensidades e sobretensões, quando existam.

4. Tratando-se de instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas, deve o técnico responsável efectuar as seguintes verificações:

- a) Traçado das colunas e localização dos quadros e portinholas;
- b) Estabelecimento das tubagens ou enterramento dos cabos;
- c) Enfiamento dos condutores.

5. Tratando-se de outras instalações, devem efectuar-se as verificações adequadas às suas características e especificidade.

6. Concluída a execução da instalação, deve o respectivo técnico responsável proceder a uma inspecção final, verificando se ela satisfaz a todas as prescrições de segurança regulamentares e regras de técnica, fazendo as medições e ensaios necessários à verificação daquelas condições, nomeadamente as previstas na regulamentação de segurança. Esta inspecção deve, em regra, ser acompanhada pelo técnico responsável pela exploração, se o houver.

7. No local da obra, e durante a sua execução, é obrigatória a existência da ficha de execução da instalação constante do anexo III - 2, onde são anotadas todas as inspecções referidas nos números anteriores, bem como quaisquer outras que o técnico considere úteis.

8. A ficha a que se refere o número anterior deve acompanhar o pedido de vistoria da instalação eléctrica.

9. A responsabilidade do técnico pela execução da instalação eléctrica dura até à sua aprovação definitiva, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil sobre empreitadas e as do Código Penal sobre acidentes por negligência.

10. No caso de haver um técnico encarregado da fiscalização da instalação eléctrica por parte do proprietário, ele deve ser, de preferência:

- a) O técnico responsável pelo projecto, se se tratar de uma instalação nova;
- b) O técnico responsável pela exploração, se se tratar da modificação de uma instalação eléctrica já em exploração.

Secção III

Exploração

Artigo 26º

Inspecções da instalação eléctrica

1. O técnico responsável pela exploração deve inspecionar obrigatoriamente as instalações eléctricas com a frequência exigida pelas características de exploração, no mínimo duas vezes por ano, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares.

2. O número de inspecções, para além de duas inspecções anuais obrigatórias deve consar do contrato de prestação de serviço, constante do anexo IV e ter em conta a sua complexidade e a perigosidade da sua exploração.

3. Além das inspecções indicadas nos números anteriores, o técnico responsável deve efectuar visitas técnicas a solicitação justificada da entidade exploradora.

Artigo 27º

Instalações Irregulares

1. Sempre que o técnico responsável pela exploração detectar deficiências anti-regulamentares, delas dá conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da instalação com vista à sua eliminação dentro de um prazo compatível com a importância e natureza daquelas, que para o efeito fixa. Quando as deficiências colidam notoriamente com a segurança de pessoas e coisas, devem ser rapidamente eliminadas.

2. Se, nos casos referidos na parte final do número anterior, findo o prazo fixado, a entidade exploradora não tiver eliminado as deficiências indicadas pelo técnico, deve este dar conhecimento do facto à fiscalização do Governo.

Artigo 28º

Ampliações das instalações

As ampliações da instalação eléctrica carecem do parecer favorável do técnico responsável pela exploração nos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras técnicas.

Artigo 29º

Mapas estatísticos e outra documentação

1. Os mapas estatísticos, a enviar anualmente à DGE no prazo legalmente estabelecido, devem ser verificados e devidamente assinados pelo técnico responsável para o fim designado.

2. Quaisquer documentos a incluir nos processos que digam respeito à responsabilidade do técnico devem ser por si visados ou assinados, nomeadamente os requerimentos de licença, de vistoria, de pedidos de prorrogação de prazo e de anulação de cláusulas.

3. O prazo a que se refere no n.º 1 é contado a partir da data em que o técnico responsável assuma as suas funções.

Artigo 30º

Esclarecimento a prestar pelo técnico

O técnico responsável pela exploração da instalação eléctrica deve esclarecer a entidade exploradora sobre o cumprimento das cláusulas impostas pela fiscalização técnica do Governo, seus delegados mandatados ou distribuidor público de energia eléctrica, nos aspectos técnicos e de segurança.

Artigo 31º

Participação de acidente por acção da corrente eléctrica

1. Quando na instalação ocorrer algum acidente por acção da corrente eléctrica, o técnico responsável pela exploração informa o facto à fiscalização do Governo, através da competente participação de acidente, constante do anexo III- 4.

2. A fim de minorar as consequências de acidentes por acção da corrente eléctrica, o técnico responsável deve providenciar para que existam, em local adequado, as instruções de primeiros socorros e o equipamento indispensável à sua observância, bem como prestar os esclarecimentos necessários à sua utilização.

3. O técnico responsável deve fazer formação em segurança do pessoal afecto à execução e exploração da instalação eléctrica pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Artigo 32º

Vistoria da instalação eléctrica

1. O técnico responsável pela exploração deve acompanhar a fiscalização do Governo, ou seus delegados mandatados, na vistoria à instalação eléctrica.

2. Em casos justificados, o técnico responsável pela exploração pode fazer-se substituir na vistoria da instalação por um delegado devidamente qualificado e credenciado para o efeito.

3. O delegado referido no número anterior deve, em regra, estar inscrito na DGE, para o tipo de instalação em causa.

Artigo 33º

Projecto da instalação

O técnico responsável pela exploração deve providenciar para que no recinto servido pela instalação eléctrica exista sempre, devidamente actualizado, o respectivo projecto.

CAPÍTULO VII

Relações entre a entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável pela exploração

Artigo 34º

Princípios gerais

1. A entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável estabelecem entre si um programa das tarefas a desempenhar e o respectivo calendário e celebram, obrigatoriamente, um contrato escrito de prestação de serviços constante do anexo IV.

2. No caso de o técnico responsável pertencer ao quadro técnico da entidade exploradora das instalações, o contrato de prestação de serviços referido no número anterior pode constituir um complemento do seu contrato normal de trabalho, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 35º

Obrigações da entidade exploradora

1. A entidade exploradora da instalação eléctrica deve cumprir todas as indicações dadas pelo técnico responsável no que respeita aos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança das pessoas ou coisas.

2. A entidade exploradora da instalação eléctrica não deve efectuar quaisquer modificações, mesmo não estruturais, sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspectos regulamentares de segurança e boas regras da técnica.

3. A entidade exploradora da instalação eléctrica deve permitir que a mesma seja visitada, inspecionada e ensaiada pelo técnico responsável sempre que este o considere necessário ao seu regular e normal funcionamento, para o que põe à sua disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções.

4. A entidade exploradora da instalação eléctrica deve participar ao técnico responsável todos os acidentes que, por acção da corrente eléctrica, ali ocorram.

CAPÍTULO VIII

Relações entre o técnico responsável e a Direcção-Geral de Energia

Artigo 36º

Obrigatoriedade de inscrição dos electricistas

Para o exercício da sua actividade, o electricista que seja técnico responsável deve estar inscrito na DGE, nas condições estabelecidas no capítulo VI, do presente diploma.

Artigo 37º

Relatório anual

1. O técnico responsável pela exploração da instalação eléctrica deve enviar anualmente à fiscalização do Governo, excepto no caso referido no artigo 40.º, um relatório,

constante do anexo III-3 mencionando os resultados das medidas e ensaios efectuados e informando sobre o estado geral das instalações e sobre as recomendações que formulou tendentes à eliminação das deficiências que eventualmente existam.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve igualmente ser apresentado quando o técnico assuma a responsabilidade pela exploração de uma instalação eléctrica e quando o contrato de prestação de serviços cesse antes do prazo estabelecido.

3. O prazo de 1 (um) ano referido no n.º 1, é contado a partir da data em que o técnico responsável assuma as suas funções.

4. Relativamente aos técnicos que à data da entrada em vigor do presente diploma já sejam responsáveis pela exploração de instalações eléctricas, é fixado, por despacho do Director Geral de Energia, um calendário para o envio do relatório referido nos números anteriores.

Artigo 38º

Relações de responsabilidades

1. O técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas deve enviar à DG E, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, uma relação das instalações de que foi responsável no ano anterior, elaborada nos moldes do anexo III-5.

2. Aos técnicos responsáveis pelo projecto ou pela execução de instalações eléctricas pode ser exigido pela DGE o envio da relação dos trabalhos executados durante o ano, elaborada nos moldes do anexo III-5, com as convenientes adaptações.

CAPÍTULO IX

Relações entre os técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas de serviço particular e o distribuidor público de energia eléctrica

Artigo 39º

Alterações das instalações

Sempre que qualquer alteração de instalações eléctricas interfira ou possa vir a interferir com a rede de distribuição, designadamente aumentos de potência e montagem de centrais eléctricas, compete ao técnico responsável pela exploração, como representante da entidade exploradora e com o seu acordo, dar conhecimento prévio ao respectivo distribuidor de energia eléctrica.

Artigo 40º

Relatório anual

O relatório a que se refere o artigo 37.º, é enviado ao distribuidor público de energia eléctrica sempre que a fiscalização da respectiva instalação seja da competência deste.

CAPÍTULO X

Contra-ordenações

Artigo 41º

Sanções aplicáveis

1. Os electricistas que sejam técnicos responsáveis por instalações eléctricas estão sujeitos às seguintes sanções, em função da gravidade das faltas cometidas:

- a) Coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);

- b) Coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), em caso de reincidência;

- c) Suspensão do exercício da actividade até 1 (um) ano;

- d) Suspensão do exercício da actividade por período superior a 1 (um) ano, até ao máximo de 5 (cinco) anos;

- e) Cancelamento da credencial, em caso de grande catástrofe causando vítimas humanas ou reincidência na suspensão de 5 (cinco) anos.

2. A pena de suspensão do exercício da actividade pode ter lugar no caso da frequência de infracções inculcar negligência habitual no cumprimento das obrigações como técnico responsável ou em casos considerados graves, nomeadamente quando da infracção resultem consequências que afectem ou ponham em risco a segurança de pessoas ou coisas.

3. Consoante a gravidade da infracção, a pena de suspensão do exercício da actividade pode ser limitada à instalação onde tenha sido cometida a infracção ou determinar a impossibilidade da actividade de técnico responsável em um ou mais domínios de responsabilidade.

Artigo 42º

Competência para a aplicação das sanções

1. A instrução dos processos relativos às sanções previstas no presente diploma, é da competência da DGE, nos termos da lei geral.

2. As sanções previstas no artigo 41º, nas alíneas c) d) e e) só podem ser aplicadas após a audição da comissão de aplicação de sanções.

3. Da aplicação das sanções referidas no número anterior, cabe recurso para o Director Geral de Energia.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições finais

Artigo 43º

Emissão de cartão aos técnicos já inscritos

1. Os técnicos responsáveis inscritos na DGE à data de entrada em vigor do presente diploma devem requerer, conforme o modelo constante do anexo II-4 a emissão do cartão.

2. Aos engenheiros electrotécnicos e aos engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia inscritos antes de 1 de Junho de 1976, é -lhes atribuído o nível 1 em todos os domínios e aos restantes técnicos o Nível II.

3. Aos técnicos responsáveis inscritos entre a data indicada no número anterior e a data da entrada em vigor do presente diploma é-lhes atribuídos os seguintes níveis:

- a) *Projecto*:

Nível II. - Aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;

b) *Execução:*

Nível I. - Aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;

Nível II. - Aos electricistas referidos nas alíneas c) e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º;

c) *Exploração:*

Nível I. - Aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;

Nível II. - Aos electricistas referidos no n.º 2 do artigo 15.º.

4. É mantida a faculdade de assinar termos de responsabilidade aos indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, eram considerados habilitados para o fazer e se encontrem inscritos na D G E.

Artigo 44º

Engenheiros técnicos electromecânicos

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se equivalente à especialidade de electrotecnia o curso de electrotecnia e máquinas a que corresponde a designação profissional de engenheiro técnico electromecânico.

SecçãoII

Disposições transitórias

Artigo 45º

Resolução de conflitos entre a entidade exploradora e o técnico responsável

Na eventualidade de desacordo entre a entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável,

nomeadamente nos casos referidos no n.º 7 do artigo 24º, no n.º 2 do artigo 25º, no artigo 28º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35º e no artigo 39º, deve ser ouvida a fiscalização técnica competente do Governo.

Artigo 46º

Licença de estabelecimento

No caso de instalações eléctricas que careçam de licença de estabelecimento, a aprovação do projecto não dispensa a referida licença, que deve ser requerida nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 30/2006 de 12 de Junho.

Artigo 47º

Omissão

Aos casos omissos ou que suscitem dúvidas é aplicada subsidiariamente a legislação em vigor no país.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 9 de Novembro de 2010.

Publique -se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I.1

Termo de responsabilidade pelo projecto de Instalações eléctricas

Eu, abaixo assinado (nome) _____, (categoria profissional) _____, inscrito na Direcção Geral de Energia / Ordem dos Engenheiros com o n.º _____, portador do bilhete de identidade n.º _____, passado pelo serviço do Arquivo de Identificação _____, em ___ / ___ / _____, domiciliado em _____, autor do projecto anexo (identificação) _____, declaro que nele se observaram as disposições regulamentares em vigor, bem como outra legislação aplicável.

Declaro também que esta minha responsabilidade terminará com a aprovação do projecto ou dois anos após a sua entrega ao proprietário da instalação, caso o projecto não seja submetido a aprovação.

Data: ___ / ___ / _____

(Assinatura reconhecida)

ANEXO I.2

(a que se refere o artigo 17º)

Termo de responsabilidade pela execução de Instalações eléctricas

Eu, abaixo assinado (nome) _____, (categoria profissional) _____, inscrito na Direcção-Geral de Energia / Ordem dos Engenheiros com o n.º _____, portador do bilhete de identidade n.º _____, passado pelo serviço do Arquivo de Identificação de _____, em ____./____./_____, domiciliado em _____, ao serviço de (entidade) (ver nota 1) _____, declaro que tomo toda a responsabilidade pela execução das instalações eléctricas de (natureza da instalação) (ver nota 2) _____ de (proprietário das instalações) _____ em _____, de acordo com o respectivo projecto aprovado, caso exista, e as disposições regulamentares em vigor.

Data: ____/____/____

(Assinatura reconhecida)

(nota 1) No caso de ser por conta própria deve também ser indicado.

(nota 2) Indicar se se trata de uma subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações, e quais as características principais dessa instalação (tensão, potência e tipo de local em que está instalada).

ANEXO I.3

(a que se refere o artigo 18º)

Termo de responsabilidade pela exploração de instalações eléctricas

Eu, abaixo assinado (nome) _____, (categoria profissional) _____, inscrito na Direcção-Geral de Energia /Ordem dos Engenheiros com o n.º _____, portador do bilhete de identidade n.º _____, passado pelo serviço do Arquivo de Identificação _____ em ___ / ___ / _____, domiciliado em _____, declaro que tomo toda a responsabilidade técnica pela boa exploração das instalações eléctricas de (natureza das instalações) (ver nota 1) _____ de (proprietário das instalações). _____, sitas em _____ _____, de acordo com as disposições regulamentares de segurança em vigor e demais legislação aplicável, e da exploração das instalações que o mesmo venha a estabelecer, desde que estas sejam do meu conhecimento expresso.

Declaro, também, que esta minha responsabilidade durará enquanto aquelas instalações estiverem em exploração, salvo declaração expressa em contrário.

Data: ___ / ___ / _____

(Assinatura reconhecida)

(nota 1) Indicar se se trata de uma subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações, e quais as características principais dessa instalação (tensão, potência e tipo de local em que está instalada).

ANEXO II.1

MINUTA DO REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

Ex.^{mo} Senhor

Director Geral de Energia

(Nome).....,

(Grupo profissional)....., portador do B.I. n.º

Arquivo, data/...../....., com o n.º de contribuinte
(NIF), residente em

requer a V.Ex.^a se digne inscrevê-lo como técnico responsável por (*Projecto e/ou Execução e/ou Exploração*) de instalações eléctricas.

Para os devidos efeitos declara que, no caso de ser aceite como técnico responsável, se compromete no exercício daquela actividade, a respeitar o Estatuto do Técnico Responsável, os Regulamentos de Segurança sobre instalações eléctricas e outra legislação aplicável.

(Local, Data)..... / /

(Assinatura).....

ANEXO II.2

DIRECÇÃO GERAL DE ENERGIA

INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

Projecto

Execução

Exploração

QUESTIONÁRIO

1 - Identificação

- 1.1 - Nome:
- 1.2 - Data de nascimento: Estado Civil:
- 1.3 - Naturalidade:
- 1.4 - Concelho: Localidade:
- 1.5 - Morada: Telefone:
- 1.6 - Concelho: Localidade:
- 1.7 - B.I. n.º: Arq.º: Data:
- 1.8 - Obs.:

2 - Formação

- 2.1 - Escola(s):
- 2.2 - Curso(s):
- 2.3 - Especialidade(s):
- 2.4 - Data(s):
- 2.5 - Obs.:

3 - Inscrição profissional

- 3.1 - Na Direcção Geral de Energia: em n.º
- 3.2 - Na Associação/Ordem: em n.º
- 3.3 - Outras inscrições:
- 3.5 - Obs.:

4 - Actividade por conta própria

- 4.1 - Profissão:
- 4.2 - Local de trabalho: Telef.:
- 4.3 - Grupo profissional:
- 4.4 - Função:
- 4.5 - Sócio da(s) firma(s):
- 4.6 - Obs.:

5 - Actividade por conta de outrem

5.1 - Profissão:.....
5.2 - Empresa:
.....Telefone:
5.3 - Local de trabalho:Telefone:
5.4 - Grupo profissional:
5.5 - Função:
5.6 - Obs:
.....
.....

6 - Tempo de actividade

6.1 - Empresa:
desde..... até
6.2 - Empresa:
desde..... até
6.3 - Empresa:
desde..... ate.....
6.4- Obs.:
.....
.....

7 - Empresas onde colaborou (além das mencionadas no ponto 6)

.....
.....
.....
.....

8 - Trabalhos que realizou (explicitar em anexo os trabalhos importantes)

.....
.....
.....
.....

9 - Abonações das declarações anteriormente prestadas (particularmente no que se refere aos pontos 5, 6, 7 e 8).

.....
.....
.....
.....

10 - Obs.:

.....
.....
.....
.....

Data: ----/-----/------

Assinatura: -----

PARECER

(A preencher pelos Serviços da Direcção-Geral da Energia)

.....
.....
.....
.....

Nota: A abonação referida no n.º 9 deverá ser feita por documento autenticado, em anexo, ou confirmada por assinatura do abonador.

ANEXO II.3

Frente

FICHA DE INSCRIÇÃO

Técnico Responsável

Arq.º:Proc.º

Nome:

Morada:

.....Telefone

Grupo profissional:

TÉC. RESP. POR	PROJECTO	EXECUÇÃO	EXPLORAÇÃO
Data do despacho			
Níveis			
Obs			

Formato A6 (105 x 148)

Verso

Responsabilidade pela exploração

ARQ	PR	INÍCIO	DESIST	ARQ	PR	INÍCIO	DESIST

Formato A6 (105 x 148)

ANEXO II.4

(a que se refere o artigo 43º)

Frente

DIRECÇÃO GERAL DE ENERGIA
*
*
*
CARTÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL
N.º INSCRIÇÃO

Nome:.....

B.I. n.º.....

Arq.º Identif. de.....

Categoria Profissional

.....

Assinatura

Formato A7 (105 x 74)

Verso

DOMÍNIOS			
	Projecto	Execução	Exploração
NÍVEIS			
ESPECIALIDADES			
DESPACHO			

O DIRECTOR-GERAL DE ENERGIA

.....

Formato A7 (105 x 74)

ANEXO II.5

**MINUTA DO REQUERIMENTO SOLICITANDO A INSCRIÇÃO DEFINITIVA
OU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

Ex.º Senhor

Director Geral de Energia

(Nome).....,

(Grupo profissional)....., portador do B.I. n.º

Arquivo, data, com o n.º de contribuinte (NIF).....,

residente em

inscrito provisoriamente na Direcção-Geral de Energia com o n.º

como Técnico Responsável por (Projecto e/ou Execução e/ou Exploração)

requer a V.Ex.a, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto do Técnico Responsável a (1)

.....

.....

Para os devidos efeitos declara que, no caso de ser aceite como técnico responsável se compromete no exercício daquela actividade, a respeitar o Estatuto do Técnico Responsável, os Regulamentos de Segurança sobre instalações eléctricas e outra legislação aplicável.

(Local, Data).....

(Assinatura).....

(1) Prorrogação de prazo por dois anos ou inscrição definitiva como técnico responsável por projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas.

ANEXO III.1

INSCRIÇÃO NA DGE

N.º

Ano:

RELATÓRIO ANUAL DE ACTIVIDADES RELATIVO AO
PERÍODO DE/...../..... A/...../.....

INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

Projecto

Execução

Exploração

(INSCRITO PROVISORIAMENTE)

1 - Identificação

1.1 - Nome:

.....

1.2 - Morada:

..... Telefone

1.3 - Grupo profissional:

1.4 - Data de inscrição na D.G.E:

1.5 - Domínios e níveis em que pode exercer a actividade (1):

.....

2 - Trabalhos realizados durante o ano (indicar a localização das instalações - local, freguesia e concelho - o seu proprietário e as suas características principais - tensão, potência, utilização e condições ambientais) (2):

2.1 - No domínio do projecto (3):

2.1.1 - Instalações que incluem subestações:

.....

.....

.....

(1) - Projecto, execução ou exploração e níveis I, II ou III.

(2) - Juntar anexos quando for necessário.

(3) - Indicar as referências e a entidade onde foram aprovados os projectos.

2.1.2 - Instalações que incluem postos de transformação:

.....

.....

.....

2.1.3 - Instalações que incluem estabelecimentos industriais:

.....

.....

.....

2.1.4 - Instalações de estabelecimentos recebendo público:

.....

.....

2.1.5 – Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão:

2.1.5 – Outras instalações:

O Técnico Responsável,

Data: ---/---/---

2.2 – No domínio da execução (4):

O Técnico Responsável,

Data: ---/---/---

(4) – Indicar as referências e a entidade onde foram entregues os termos de responsabilidade.

2.3 – No domínio da exploração (5):

3 – Outras actividades (2):

O Técnico Responsável,

Data: ---/---/---

(5) – Indicar as referências e a entidade onde foram entregues os termos de responsabilidade.

ANEXO III.2

(a que se refere os artigo 24º e 25º)

FICHA DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

	Ref ^ª	Data de entrada
Câmara Municipal -----		
Distribuidor : -----		
Serviços da DGE : -----		

1 - Proprietário:

1.1 - Nome: -----

1.2 - Morada: -----

2 - Instalação :

2.1 - Local: -----

2.2 - Freguesia: -----

2.3 - Concelho: -----

3 - Instalador :

3.1 - Nome: -----

3.2 - Morada: -----

4 - Técnico responsável pela elaboração do projecto :

4.1 - Nome: -----

4.2 - Morada: -----

-----Telefone: -----

4.3 - Número de inscrição na D. G. de Energia: -----

Data das visitas	Observações sobre as diferentes fases de execução da instalação eléctrica (1)	Rubrica (2)

A instalação eléctrica ficou concluída em ---/---/---

O Técnico responsável pela execução

(Assinatura)

VISITA (EVENTUAL) DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PROJECTO

Data das visitas	Observações sobre os trabalhos	Rubrica (2)

O INSTALADOR

O PROPRIETÁRIO

(Assinatura)-----
(Assinatura)

1) Durante a execução da instalação eléctrica serão obrigatórias, pelo menos, as inspecções e medidas seguintes:

- a) Verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra e ligações aos circuitos de protecção;
- b) Medição da resistência dos contactos dos eléctrodos de terra;
- c) Verificação da qualidade e da cuidadosa execução das ligações da aparelhagem;
- d) Verificação e ensaio dos sistemas de protecção de pessoas e das protecções contra sobreintensidades e sobretensões, quando existam.

E quando se justifique:

- e) Traçados das colunas e localização dos quadros e portinholas;
- f) Estabelecimento de tubagens ou enterramento de cabos;
- g) Enfiamento de condutores.

(2) Do técnico responsável pela execução, da fiscalização do Governo ou seus delegados mandatados ou do distribuidor público de energia eléctrica.

ANEXO III.3

(a que se refere o artigo 37º)

**RELATÓRIO - TIPO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DE
INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS**

Instalações em boas condições de segurança

Instalações em condições deficientes

Desistência da responsabilidade

Período:..... a

Referências:

- (1)
- (2)
- (3)
- (4)

inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º, vem nos termos legais efectuar o relato da sua actividade como técnico responsável pela exploração da instalação acima mencionada.

INSPECÇÕES EFECTUADAS

De acordo com o estabelecido (5), inspecionei a instalação nos dias, tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir:

1. SUBESTAÇÕES, POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO E DE CORTE

1.1. ENSAIOS E MEDIÇÕES

1.1.1. Resistência da terra de protecção

Ω

1.1.2. Resistência da terra de serviço

Ω

1.1.3. Resistência de isolamento da instalação de baixa tensão

MΩ

1.1.4. Acidez e rigidez dos óleos ou outros dieléctricos dos transformadores e aparelhos de corte:.....

.....
.....

1.1.5.

1.1.6. Factor de potência (cos φ)

1.1.7. Outros ensaios e medições:

- (1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência do processo da instalação.
- (2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
- (3) Descrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
- (4) Nome e morada do técnico responsável.
- (5) Disposição legal que prevê a realização das vistorias.

1.2 - VERIFICAÇÕES *

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

* 1.2.1 - O nível do óleo nos transformadores e disjuntores de alta tensão (6)....., tendo detectado (7).....deficiências:.....

* 1.2.2 - O estado dos contactos dos disjuntores e das câmaras e das câmaras de corte dos interruptores (6)....., tendo detectado (7)..... deficiências:

* 1.2.3 - Os circuitos de terra e o estado de conservação dos eléctrodos de terra e dos condutores enterrados (6)....., tendo detectado (7).....deficiências:.....

* 1.2.4 - O estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados, tapetes isolantes, luvas isolantes, etc.) (6)..., tendo detectado (7).....deficiências:

* 1.2.5 - A carga do transformador e a temperatura do óleo nos períodos de maior carga (6)....., tendo detectado (7).....deficiências:.....

1.2.6 - O estado de funcionamento dos dispositivos de protecção e alarme (6)....., tendo detectado (7)deficiências:

1.2.7 - Outras verificações:.....

2- INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO

(Sistema de protecção de pessoas utilizado: TT TN ou IT)

1.1.1. Resistência da terra de protecção	<input type="text"/>	Ω
1.1.2. Impedância do circuito de defeito	<input type="text"/>	Ω
1.1.3. Resistência de isolamento	<input type="text"/>	$M\Omega$

2.1.4 - Protecções contra contactos indirectos:
 2.1.5 – Outros ensaios e medições:

*** 2.2 - VERIFICAÇÕES**

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

2.2.1 - Os aparelhos de protecção contra sobretensões, (6), tendo detectado (7)..... deficiências:

(*) Ver notas finais.

(6) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se expressamente «não».

(7) No caso de não haver deficiências, deverá escrever-se «quaisquer» e no caso contrário deverá escrever-se «as seguintes».

- 2.2.2 - A eficácia das protecções contra contactos indirectos, (6), tendo detectado (7) deficiências:
- 2.2.3 - O aquecimento e o estado de isolamento dos condutores e dos cabos, (6), tendo detectado (7) deficiências:
- 2.2.4 - O estado dos aparelhos de corte e de comando, (6)....., tendo detectado (7) deficiências:
- 2.2.5 - O estado dos aparelhos de utilização, (6), tendo detectado (7) deficiências:
- 2.2.6 - INSTALAÇÕES DE EMERGÊNCIA**
- 2.2.6.1 - As condições de arranque das fontes de alimentação das instalações de emergência (6), tendo detectado (7) deficiências:
- 2.2.6.2 - O estado das baterias, nomeadamente o seu electrólito (6)....., tendo detectado (7) deficiências:
- 2.2.6.3 - O estado de funcionamento dos blocos autónomos (6), tendo detectado (7) deficiências:
- *.2.2.7 - No decurso das vistorias, apercebi-me da prática, sem cuidado devido, dos seguintes métodos de trabalho, susceptíveis de provocar contactos directos:
- *.2.2.8 - Apercebi-me das seguintes incorrecções, quanto à execução de trabalhos nas instalações:
- 2.2.9 - A inexistência dos seguintes materiais de reserva ou acessórios indispensáveis à exploração:
- 2.2.10 - A existência de instruções de primeiros socorros nos seguintes pontos da instalação:
- *.2.2.11 - Em virtude de ter verificado que estão a ser dadas utilizações diferentes das inicialmente previstas a alguns locais pela instalação, detectei a necessidade de proceder às seguintes alterações:
- *.2.2.12 - A necessidade de redimensionar a instalação, introduzindo as alterações que passo a relatar com indicação das razões por que têm de ser feitas:
- 2.2.13 - Outros factos:

*** 3- OUTRAS INSTALAÇÕES**

*** 4- MODIFICAÇÕES E AMPLIAÇÕES**

Detectei as seguintes modificações e ampliações da instalação para as quais não fui consultado:

(*) Ver notas finais.

(6) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se expressamente “não”.

(7) No caso de não haver deficiências, deverá escrever-se “quaisquer” e no caso contrário deverá escrever-se “as seguintes”.

*** 5- RELAÇÕES COM O PROPRIETÁRIO**

Dei conhecimento, por escrito, à Entidade Exploradora da necessidade de serem tomadas medidas que ainda não foram por ela concretizadas, pelo que as passo a enumerar com a indicação dos prazos que, relativamente a cada uma mencionei nas comunicações:

Anexos: exemplares

Data:/...../.....

O Técnico Responsável,

.....

OBSERVAÇÕES:

- (1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência do processo da instalação.
- (2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
- (3) Descrição sumária da instalação eléctrica com indicação das suas características principais.
- (4) Nome e morada do técnico responsável.
- (5) Disposição legal que prevê a realização das vistorias.
- (6) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se expressamente “não”.
- (7) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se “quaisquer” e no caso contrário deverá escrever-se “as seguintes”.

NOTAS FINAIS:

- 1 - Se os espaços a preencher não forem suficientes deverão juntar-se os anexos convenientes

ANEXO III.4

(a que se refere o artigo 31º)

PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE																																																																																								
ENTROU EM/...../ 20..... ENVIADO POR,..... MORADOR EM,.....																																																																																								
↓ A PREENCHER PELO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA, PREENCHER OS ESPAÇOS EM BRANCO E ASSINALAR COM <input checked="" type="checkbox"/> OS LOCAIS DEVIDOS ↓																																																																																								
NOME DA VITIMA.....	IDADE	PROFISSÃO																																																																																						
SEXO < M ... <input type="checkbox"/> F ... <input type="checkbox"/>																																																																																								
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA EM SERVIÇO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> DA MONTAGEM DA EXPLORAÇÃO OU MANUTENÇÃO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> ENG. OU ENG. TÊC </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> ELECTRICISTA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OUTROS </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table> </td> </tr> </table> </td> </tr> </table>			FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA EM SERVIÇO	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> DA MONTAGEM DA EXPLORAÇÃO OU MANUTENÇÃO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> ENG. OU ENG. TÊC </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> ELECTRICISTA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OUTROS </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table> </td> </tr> </table>	DA MONTAGEM DA EXPLORAÇÃO OU MANUTENÇÃO	... <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> ENG. OU ENG. TÊC </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> ELECTRICISTA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OUTROS </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table>	ENG. OU ENG. TÊC	... <input type="checkbox"/>	ELECTRICISTA	... <input type="checkbox"/>	OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	... <input type="checkbox"/>	OUTROS	... <input type="checkbox"/>																																																																								
FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA EM SERVIÇO	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> DA MONTAGEM DA EXPLORAÇÃO OU MANUTENÇÃO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> ENG. OU ENG. TÊC </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> ELECTRICISTA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OUTROS </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table> </td> </tr> </table>	DA MONTAGEM DA EXPLORAÇÃO OU MANUTENÇÃO	... <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> ENG. OU ENG. TÊC </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> ELECTRICISTA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OUTROS </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table>	ENG. OU ENG. TÊC	... <input type="checkbox"/>	ELECTRICISTA	... <input type="checkbox"/>	OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	... <input type="checkbox"/>	OUTROS	... <input type="checkbox"/>																																																																											
DA MONTAGEM DA EXPLORAÇÃO OU MANUTENÇÃO	... <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> ENG. OU ENG. TÊC </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> ELECTRICISTA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> OUTROS </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table>	ENG. OU ENG. TÊC	... <input type="checkbox"/>	ELECTRICISTA	... <input type="checkbox"/>	OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	... <input type="checkbox"/>	OUTROS	... <input type="checkbox"/>																																																																														
ENG. OU ENG. TÊC	... <input type="checkbox"/>	ELECTRICISTA	... <input type="checkbox"/>	OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	... <input type="checkbox"/>	OUTROS	... <input type="checkbox"/>																																																																																	
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> FUNCIONÁRIO DE INSTALADOR EM SERVIÇO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> SEDE E FIRMA NO MOMENTO DO ACIDENTE ESTAVA EM SERVIÇO POR CONTA DE EMPRESA DO RAMO DE </td> </tr> </table>			FUNCIONÁRIO DE INSTALADOR EM SERVIÇO	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	SEDE E FIRMA NO MOMENTO DO ACIDENTE ESTAVA EM SERVIÇO POR CONTA DE EMPRESA DO RAMO DE																																																																																			
FUNCIONÁRIO DE INSTALADOR EM SERVIÇO	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	SEDE E FIRMA NO MOMENTO DO ACIDENTE ESTAVA EM SERVIÇO POR CONTA DE EMPRESA DO RAMO DE																																																																																						
DATA DO ACIDENTE/...../ 20.....																																																																																								
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> ESTADO DA VITIMA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> MORTO <input type="checkbox"/> FERIDO <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> CABEÇA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> LOCAL DO ACIDENTE </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> BRAÇOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> FREGUESIA </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PERNAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> CONCELHO </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OLHOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; border: none;"> O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO </td> <td style="width: 40%; border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> TRONCO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> MÃOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PÉS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> LESÃO INTERNA </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> </table> </td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="padding: 5px;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> N.º DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> PARTE DO CORPO ATINGIDA </td> <td style="width: 60%; border: none;"> MORADA </td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="padding: 5px;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> LOCAL RESIDÊNCIAL OU DE USO PROFISSIONAL </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> LOCAL SEM RISCOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTO RECEBENDO PÚBLICO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL TEMPORARIAMENTE HÚMIDO ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL HÚMIDO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS OU PECUÁRIOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL MOLHADO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> BALNEAREOS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OBRAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUBMERSO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTRAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL POEIRENTO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> CASAS DE ESPECTACULOS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL DE AMBIENTE CORROSIVO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> HOSPITAIS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A BAIXAS TEMPERATURAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> EST. DE ENSINO CULTURA E SEMELHANTES..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A ALTAS TEMPERATURAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> COMERCIAIS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A ACÇÕES </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTROS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A MECÂNICAS INTENSAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ELEVADOR... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL COM RISCO DE INCÊNDIO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTROS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL COM RISCO DE EXPLOSAÇÃO <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="padding: 5px;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> NA OPINIÃO DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA ESTA DEVEU-SE A </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> NEGLIGÊNCIA OU DESCUIDO DA VITIMA <input type="checkbox"/> CULPA DE TERCEIROS..... <input type="checkbox"/> MAU ESTADO DA INSTALAÇÃO . <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> INSTALAÇÃO VISTORIADA — SIM ... <input type="checkbox"/> NÃO... <input type="checkbox"/> A ÚLTIMA INSPECÇÃO À INSTALAÇÃO FOI APROXIMADAMENTE HÁ MESES </td> </tr> </table> </td> </tr> </table>			ESTADO DA VITIMA	MORTO <input type="checkbox"/> FERIDO <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> CABEÇA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> LOCAL DO ACIDENTE </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> BRAÇOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> FREGUESIA </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PERNAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> CONCELHO </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OLHOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; border: none;"> O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO </td> <td style="width: 40%; border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> TRONCO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> MÃOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PÉS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> LESÃO INTERNA </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> </table> </td> </tr> </table>	CABEÇA	... <input type="checkbox"/>	LOCAL DO ACIDENTE	BRAÇOS	... <input type="checkbox"/>	FREGUESIA	PERNAS	... <input type="checkbox"/>	CONCELHO	OLHOS	... <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; border: none;"> O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO </td> <td style="width: 40%; border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> TRONCO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> MÃOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PÉS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> LESÃO INTERNA </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> </table>	O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO	TRONCO	... <input type="checkbox"/>	MÃOS	... <input type="checkbox"/>	PÉS	... <input type="checkbox"/>	LESÃO INTERNA	... <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> N.º DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> PARTE DO CORPO ATINGIDA </td> <td style="width: 60%; border: none;"> MORADA </td> </tr> </table>			N.º DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO	PARTE DO CORPO ATINGIDA	MORADA	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> LOCAL RESIDÊNCIAL OU DE USO PROFISSIONAL </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> LOCAL SEM RISCOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTO RECEBENDO PÚBLICO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL TEMPORARIAMENTE HÚMIDO ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL HÚMIDO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS OU PECUÁRIOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL MOLHADO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> BALNEAREOS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OBRAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUBMERSO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTRAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL POEIRENTO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> CASAS DE ESPECTACULOS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL DE AMBIENTE CORROSIVO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> HOSPITAIS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A BAIXAS TEMPERATURAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> EST. DE ENSINO CULTURA E SEMELHANTES..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A ALTAS TEMPERATURAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> COMERCIAIS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A ACÇÕES </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTROS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A MECÂNICAS INTENSAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ELEVADOR... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL COM RISCO DE INCÊNDIO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTROS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL COM RISCO DE EXPLOSAÇÃO <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table>			LOCAL RESIDÊNCIAL OU DE USO PROFISSIONAL <input type="checkbox"/>	LOCAL SEM RISCOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/>	ESTABELECIMENTO RECEBENDO PÚBLICO	... <input type="checkbox"/>	LOCAL TEMPORARIAMENTE HÚMIDO ... <input type="checkbox"/>	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS <input type="checkbox"/>	LOCAL HÚMIDO <input type="checkbox"/>	ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS OU PECUÁRIOS <input type="checkbox"/>	LOCAL MOLHADO <input type="checkbox"/>	BALNEAREOS E SEMELHANTES <input type="checkbox"/>	LOCAL EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES <input type="checkbox"/>	INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OBRAS <input type="checkbox"/>	LOCAL SUBMERSO <input type="checkbox"/>	OUTRAS <input type="checkbox"/>	LOCAL POEIRENTO <input type="checkbox"/>	CASAS DE ESPECTACULOS E SEMELHANTES	... <input type="checkbox"/>	LOCAL DE AMBIENTE CORROSIVO <input type="checkbox"/>	HOSPITAIS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A BAIXAS TEMPERATURAS	EST. DE ENSINO CULTURA E SEMELHANTES.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A ALTAS TEMPERATURAS	COMERCIAIS E SEMELHANTES	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A ACÇÕES	OUTROS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A MECÂNICAS INTENSAS	ELEVADOR...	... <input type="checkbox"/>	LOCAL COM RISCO DE INCÊNDIO <input type="checkbox"/>	OUTROS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL COM RISCO DE EXPLOSAÇÃO <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> NA OPINIÃO DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA ESTA DEVEU-SE A </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> NEGLIGÊNCIA OU DESCUIDO DA VITIMA <input type="checkbox"/> CULPA DE TERCEIROS..... <input type="checkbox"/> MAU ESTADO DA INSTALAÇÃO . <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> INSTALAÇÃO VISTORIADA — SIM ... <input type="checkbox"/> NÃO... <input type="checkbox"/> A ÚLTIMA INSPECÇÃO À INSTALAÇÃO FOI APROXIMADAMENTE HÁ MESES </td> </tr> </table>			NA OPINIÃO DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA ESTA DEVEU-SE A	NEGLIGÊNCIA OU DESCUIDO DA VITIMA <input type="checkbox"/> CULPA DE TERCEIROS..... <input type="checkbox"/> MAU ESTADO DA INSTALAÇÃO . <input type="checkbox"/>	INSTALAÇÃO VISTORIADA — SIM ... <input type="checkbox"/> NÃO... <input type="checkbox"/> A ÚLTIMA INSPECÇÃO À INSTALAÇÃO FOI APROXIMADAMENTE HÁ MESES
ESTADO DA VITIMA	MORTO <input type="checkbox"/> FERIDO <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> CABEÇA </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> LOCAL DO ACIDENTE </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> BRAÇOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> FREGUESIA </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PERNAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> CONCELHO </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OLHOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; border: none;"> O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO </td> <td style="width: 40%; border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> TRONCO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> MÃOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PÉS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> LESÃO INTERNA </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> </table> </td> </tr> </table>	CABEÇA	... <input type="checkbox"/>	LOCAL DO ACIDENTE	BRAÇOS	... <input type="checkbox"/>	FREGUESIA	PERNAS	... <input type="checkbox"/>	CONCELHO	OLHOS	... <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; border: none;"> O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO </td> <td style="width: 40%; border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> TRONCO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> MÃOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PÉS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> LESÃO INTERNA </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> </table>	O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO	TRONCO	... <input type="checkbox"/>	MÃOS	... <input type="checkbox"/>	PÉS	... <input type="checkbox"/>	LESÃO INTERNA	... <input type="checkbox"/>																																																												
CABEÇA	... <input type="checkbox"/>	LOCAL DO ACIDENTE																																																																																						
BRAÇOS	... <input type="checkbox"/>	FREGUESIA																																																																																						
PERNAS	... <input type="checkbox"/>	CONCELHO																																																																																						
OLHOS	... <input type="checkbox"/>	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; border: none;"> O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO </td> <td style="width: 40%; border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> TRONCO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> MÃOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> PÉS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> LESÃO INTERNA </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> </td> </tr> </table>	O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO	TRONCO	... <input type="checkbox"/>	MÃOS	... <input type="checkbox"/>	PÉS	... <input type="checkbox"/>	LESÃO INTERNA	... <input type="checkbox"/>																																																																								
O PROPRIETÁRIO DA INSTALAÇÃO																																																																																							
TRONCO	... <input type="checkbox"/>																																																																																						
MÃOS	... <input type="checkbox"/>																																																																																						
PÉS	... <input type="checkbox"/>																																																																																						
LESÃO INTERNA	... <input type="checkbox"/>																																																																																						
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> N.º DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> PARTE DO CORPO ATINGIDA </td> <td style="width: 60%; border: none;"> MORADA </td> </tr> </table>			N.º DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO	PARTE DO CORPO ATINGIDA	MORADA																																																																																			
N.º DE DIAS PROVÁVEIS DE TRATAMENTO	PARTE DO CORPO ATINGIDA	MORADA																																																																																						
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> LOCAL RESIDÊNCIAL OU DE USO PROFISSIONAL </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> LOCAL SEM RISCOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTO RECEBENDO PÚBLICO </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL TEMPORARIAMENTE HÚMIDO ... <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL HÚMIDO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS OU PECUÁRIOS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL MOLHADO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> BALNEAREOS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OBRAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUBMERSO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTRAS </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL POEIRENTO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> CASAS DE ESPECTACULOS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL DE AMBIENTE CORROSIVO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> HOSPITAIS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A BAIXAS TEMPERATURAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> EST. DE ENSINO CULTURA E SEMELHANTES..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A ALTAS TEMPERATURAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> COMERCIAIS E SEMELHANTES </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A ACÇÕES </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTROS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL SUJEITO A MECÂNICAS INTENSAS </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> ELEVADOR... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL COM RISCO DE INCÊNDIO <input type="checkbox"/> </td> </tr> <tr> <td style="border: none;"> OUTROS..... </td> <td style="border: none; text-align: center;"> ... <input type="checkbox"/> </td> <td style="border: none;"> LOCAL COM RISCO DE EXPLOSAÇÃO <input type="checkbox"/> </td> </tr> </table>			LOCAL RESIDÊNCIAL OU DE USO PROFISSIONAL <input type="checkbox"/>	LOCAL SEM RISCOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/>	ESTABELECIMENTO RECEBENDO PÚBLICO	... <input type="checkbox"/>	LOCAL TEMPORARIAMENTE HÚMIDO ... <input type="checkbox"/>	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS <input type="checkbox"/>	LOCAL HÚMIDO <input type="checkbox"/>	ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS OU PECUÁRIOS <input type="checkbox"/>	LOCAL MOLHADO <input type="checkbox"/>	BALNEAREOS E SEMELHANTES <input type="checkbox"/>	LOCAL EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES <input type="checkbox"/>	INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OBRAS <input type="checkbox"/>	LOCAL SUBMERSO <input type="checkbox"/>	OUTRAS <input type="checkbox"/>	LOCAL POEIRENTO <input type="checkbox"/>	CASAS DE ESPECTACULOS E SEMELHANTES	... <input type="checkbox"/>	LOCAL DE AMBIENTE CORROSIVO <input type="checkbox"/>	HOSPITAIS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A BAIXAS TEMPERATURAS	EST. DE ENSINO CULTURA E SEMELHANTES.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A ALTAS TEMPERATURAS	COMERCIAIS E SEMELHANTES	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A ACÇÕES	OUTROS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A MECÂNICAS INTENSAS	ELEVADOR...	... <input type="checkbox"/>	LOCAL COM RISCO DE INCÊNDIO <input type="checkbox"/>	OUTROS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL COM RISCO DE EXPLOSAÇÃO <input type="checkbox"/>																																												
LOCAL RESIDÊNCIAL OU DE USO PROFISSIONAL <input type="checkbox"/>	LOCAL SEM RISCOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/>																																																																																						
ESTABELECIMENTO RECEBENDO PÚBLICO	... <input type="checkbox"/>	LOCAL TEMPORARIAMENTE HÚMIDO ... <input type="checkbox"/>																																																																																						
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS <input type="checkbox"/>	LOCAL HÚMIDO <input type="checkbox"/>																																																																																						
ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS OU PECUÁRIOS <input type="checkbox"/>	LOCAL MOLHADO <input type="checkbox"/>																																																																																						
BALNEAREOS E SEMELHANTES <input type="checkbox"/>	LOCAL EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES <input type="checkbox"/>																																																																																						
INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OBRAS <input type="checkbox"/>	LOCAL SUBMERSO <input type="checkbox"/>																																																																																						
OUTRAS <input type="checkbox"/>	LOCAL POEIRENTO <input type="checkbox"/>																																																																																						
CASAS DE ESPECTACULOS E SEMELHANTES	... <input type="checkbox"/>	LOCAL DE AMBIENTE CORROSIVO <input type="checkbox"/>																																																																																						
HOSPITAIS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A BAIXAS TEMPERATURAS																																																																																						
EST. DE ENSINO CULTURA E SEMELHANTES.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A ALTAS TEMPERATURAS																																																																																						
COMERCIAIS E SEMELHANTES	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A ACÇÕES																																																																																						
OUTROS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL SUJEITO A MECÂNICAS INTENSAS																																																																																						
ELEVADOR...	... <input type="checkbox"/>	LOCAL COM RISCO DE INCÊNDIO <input type="checkbox"/>																																																																																						
OUTROS.....	... <input type="checkbox"/>	LOCAL COM RISCO DE EXPLOSAÇÃO <input type="checkbox"/>																																																																																						
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> NA OPINIÃO DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA ESTA DEVEU-SE A </td> <td style="width: 10%; border: none; text-align: center;"> NEGLIGÊNCIA OU DESCUIDO DA VITIMA <input type="checkbox"/> CULPA DE TERCEIROS..... <input type="checkbox"/> MAU ESTADO DA INSTALAÇÃO . <input type="checkbox"/> </td> <td style="width: 60%; border: none;"> INSTALAÇÃO VISTORIADA — SIM ... <input type="checkbox"/> NÃO... <input type="checkbox"/> A ÚLTIMA INSPECÇÃO À INSTALAÇÃO FOI APROXIMADAMENTE HÁ MESES </td> </tr> </table>			NA OPINIÃO DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA ESTA DEVEU-SE A	NEGLIGÊNCIA OU DESCUIDO DA VITIMA <input type="checkbox"/> CULPA DE TERCEIROS..... <input type="checkbox"/> MAU ESTADO DA INSTALAÇÃO . <input type="checkbox"/>	INSTALAÇÃO VISTORIADA — SIM ... <input type="checkbox"/> NÃO... <input type="checkbox"/> A ÚLTIMA INSPECÇÃO À INSTALAÇÃO FOI APROXIMADAMENTE HÁ MESES																																																																																			
NA OPINIÃO DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DA OCORRÊNCIA ESTA DEVEU-SE A	NEGLIGÊNCIA OU DESCUIDO DA VITIMA <input type="checkbox"/> CULPA DE TERCEIROS..... <input type="checkbox"/> MAU ESTADO DA INSTALAÇÃO . <input type="checkbox"/>	INSTALAÇÃO VISTORIADA — SIM ... <input type="checkbox"/> NÃO... <input type="checkbox"/> A ÚLTIMA INSPECÇÃO À INSTALAÇÃO FOI APROXIMADAMENTE HÁ MESES																																																																																						

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

DATA:
NOME DO AGENTE QUE TOMOU CONTA DO ACIDENTE
PERTENCENTE À EMPRESA SITA EM
.....
ASSINATURA

ANEXO III.5

(a que se refere o artigo 38º)

TÉCNICO RESPONSÁVEL POR EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS,
INSCRITO NA D.G.E. COM O N.º -----, NO ANO DE 20 -----**RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PELAS QUAIS ASSUME A RESPONSABILIDADE**

PROPRIETÁRIO	LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO Rua, lugar e concelho	CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS Natureza da instalação (P.T, S. -E., etc.), tensão, potência, etc.

Nota: Se os espaços a preencher não forem suficientes deverão juntar-se os anexos julgados convenientes.

ANEXO IV

(a que se refere os artigos 26º e 34º)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entre (1),
 proprietário ou entidade exploradora da(s) instalação(ões) eléctrica(s) da (2)
 sita
 em, como primeiro outorgante, também
 designado simplesmente por proprietário ou entidade e (3)

 inscrito na Direcção-Geral de Energia como técnico responsável pela exploração de
 instalações eléctricas sob o n.º, e residente em
 como segundo
 outorgante, também designado simplesmente por técnico, é celebrado o presente contrato
 de prestação de serviços, o qual vai reger-se pelas cláusulas seguintes:

1.ª

O segundo outorgante, na sua qualidade de técnico, assume a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas acima identificadas, com observância da legislação e normas de segurança aplicáveis.

2.ª

1. O técnico obriga-se a realizar, além das duas vistorias obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas, mais vistorias anuais.
2. As vistorias para além das referidas no número anterior, feitas a pedido da entidade, serão pagas em separado ao preço de
 Escudos. \$

3.ª

O técnico obriga-se a visitar as instalações eléctricas sempre que ocorra qualquer acidente pessoal provocado por acção da corrente eléctrica.

4.ª

O primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, mensalmente, a importância de Escudos. \$.

(1) Nome, Firma, Sociedade, etc.

(2) Fábrica, oficina, etc.

(3) Nome e grupo profissional.

5.ª

Os honorários previstos na cláusula anterior não englobam as importâncias devidas pela elaboração do projecto ou fiscalização de execução de obras de que o técnico responsável venha a ser encarregado pelo proprietário das instalações eléctricas.

6.ª

No caso do proprietário pretender modificar ou ampliar as instalações eléctricas, o técnico deve dar, por escrito, o competente parecer, sem o que, aliás, não poderá ser responsabilizado pela não observância dos respectivos regulamentos.

7.ª

As despesas de deslocação, alojamento e outras resultante da aplicação deste contrato depois de acordadas, são encargo do primeiro outorgante e serão pagas mediante documentação comprovativa da sua efectivação.

8.ª

Em caso de impedimento, e enquanto este durar, o técnico deve fazer-se substituir no exercício das suas funções, por um técnico legalmente habilitado para o efeito.

9.ª

Quando, em virtude de qualquer acidente a que se refere a cláusula 3.ª, o técnico for demandado criminalmente, é da responsabilidade da ??? o pagamento de todas as despesas judiciais e extra-judiciais, nomeadamente as de assistência jurídica, que na sua defesa venha a efectuar, caso seja ilibado da responsabilidade.

10.^a

O presente contrato é celebrado pelo prazo de anos, prorrogado automaticamente por igual período se, com a antecedência de sessenta dias do seu termo, o mesmo não for denunciado por qualquer das partes em carta registada com aviso de recepção, e terá efeitos a partir de

11.^a

Sempre que a denúncia, por iniciativa do proprietário, tiver por motivo a não aceitação e, por isso, o não cumprimento de determinações do técnico no que concerne à observância das normas regulamentares e regras da técnica, principalmente as que visam a segurança de pessoas, a rescisão do contrato implica para a entidade a obrigação de pagar, a título de indemnização uma importância igual ao valor da duração do contrato, com o mínimo correspondente a anos.

12.^a

Presume-se que a denúncia do contrato é feita pelo motivo apontado na cláusula anterior, sempre que o proprietário, avisado pelo técnico para proceder às beneficiações impostas, o não fizer, sem qualquer justificação, dentro do prazo que tenha sido fixado, podendo, neste caso, o facto ser comunicado pelo técnico à Direcção-Geral de Energia.

13.^a

Se o proprietário considerar injustificadas as beneficiações impostas pelo técnico, pode recorrer para a fiscalização do Governo a fim de se pronunciar, bem como, no caso de se justificarem, se o prazo fixado é ou não compatível com a natureza das beneficiações.

14.^a

Se a fiscalização do Governo se pronunciar no sentido da não justificação das beneficiações impostas pelo técnico, não haverá lugar a qualquer pagamento, como indemnizações, pela rescisão do contrato.

15.^a

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente contrato serão resolvidas nos termos gerais de direito, depois de ouvida a Direcção-Geral de Energia, sempre que estejam em causa questões de natureza técnica.

16.^a

No omissis recorrer-se-á ao Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de que o presente contrato é parte integrante.

17.^a

Os honorários constantes deste contrato poderão ser revistos na mesma proporção das alterações salariais decorrentes da revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores do primeiro outorgante.

(Local) de de 20__

.....

(Assinatura 1^o outorgante)

.....

(Assinatura 2^o outorgante)

ANEXO V

(a que se refere os artigos 14º e 20º)

HABILITAÇÕES CONSIDERADAS APROPRIADAS:

1- CURSOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CIVIS:

Curso de electricista;
Curso Complementar de Aprendizagem de Electricista;
Curso de Formação de Montador-Electricista;
Curso de Formação de Electromecânico;
Curso Geral de Electricidade;
Curso Complementar de Electrotecnia;
Curso Complementar de Radiotecnia;
Curso de Desenhador Projectista Electrotécnico;
Curso Técnico de Instalações Eléctricas.

2- CURSOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MILITARES:

Curso de chefe de mecânico do ramo eléctrico;
Curso de 1.º mecânico do ramo eléctrico;
Curso de 2.º mecânico do ramo eléctrico;
Curso de técnico complementar das Escolas da Armada;
Curso de formação técnica de electricistas das Escolas da Armada;
Curso de 1.º grau de electricista das Escolas da Armada.

APÊNDICE I

Instalações eléctricas de serviço particular que carecem de técnico responsável pela exploração;

- 1 - Instalações de 1.ª categoria, de potência instalada superior a 20 kVA.
- 2 - Instalações de 2.ª categoria e de 4.ª categoria alimentadas em alta tensão.
- 3 - Instalações de 4.ª categoria alimentadas em baixa tensão, de potência instalada superior a 20 kVA.
- 4 - Instalações estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência instalada superior a 20 kVA.
- 5 - Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:
 - 5.1 - Casas de espectáculos em recinto fechado de potência instalada superior a 10 kVA;
 - 5.2 - Casas de espectáculos em recinto vedado que albergam acima de 1000 pessoas;
 - 5.3 - Estabelecimentos hospitalares e semelhantes que albergam acima de 100 pessoas;
 - 5.4 - Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes que albergam acima de 200 pessoas;
 - 5.5 - Estabelecimentos comerciais e semelhantes que albergam acima de 150 pessoas.
- 6 - Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.ª categoria e empreguem mais de duzentas pessoas ou tenham potência superior a 100 kVA.
- 7 - Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários, de potência instalada superior a 100 kVA.
- 8 - Instalações de balneários públicos e piscinas, de potência instalada superior a 10 kVA.
- 9 - Instalações de parques de campismo e de portos de recreio (marinas).
- 10 - Instalações de estaleiros de obras, de potência instalada superior a 10 kVA.

APÊNDICE II

Instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de técnico responsável pela exploração, mas necessitam de vistoria anual.

1 - Instalações de 1.^a categoria e de 4.^a categoria alimentadas em baixa tensão, de potência instalada compreendida entre 10 kVA e 20 kVA.

2 - Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão, de potência instalada igual ou inferior a 20 kVA.

3 - Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:

3.1 - Casas de espectáculo em recinto fechado, de potência instalada igual ou inferior a 10 kVA;

3.2 - Casas de espectáculo em recinto vedado que albergam até 1000 pessoas;

3.3 - Estabelecimentos hospitalares e semelhantes que albergam até 100 pessoas;

3.4 - Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes que albergam até 200 pessoas;

3.5 - Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 2.^o grupo que albergam até 150 pessoas.

4 - Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.^a categoria e empreguem mais de 50 pessoas ou tenham potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

5 - Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam à 5.^a categoria, com potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

APÊNDICE III

INSTALAÇÕES TIPO A (1ª CATEGORIA)

Para o licenciamento de uma instalação eléctrica Tipo A - (1ª Categoria), deverá ser apresentado o seguinte:

Requerimento:

Projecto Eléctrico, assinado por um engenheiro ou engenheiro técnico de electrotecnia, incluindo termo de responsabilidade pela elaboração do projecto apresentado em triplicado/duplicado elaborado e instruído de acordo com o Artº 6.º.

O número de exemplares do projecto e local de entrega depende de:

- Caso as obras estejam sujeitas a licenciamento municipal o projecto deverá ser entregue na respectiva Câmara Municipal, sendo 4 o número de exemplares, isto no caso de não se tratar de estabelecimento industrial. Neste caso o projecto deve ser entregue conjuntamente com o projecto de licenciamento industrial na entidade licenciadora.

- No caso de não haver necessidade de licenciamento municipal nem se tratar de estabelecimento industrial o projecto deve ser entregue no distribuidor público que o fará chegar à DGE. O número de exemplares a entregar é de 3.

A instalação só poderá entrar em exploração após a vistoria.

Formulários

- Requerimento de vistoria
- Requerimento de Averbamento
- Termo de responsabilidade pela execução da instalação
- Termo de responsabilidade pela exploração
- Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto

TAXAS

Categoria da instalação	Potência instalada	Taxa de licenciamento	Taxa de vistoria	Taxa anual de exploração
1ª. Categoria	> 100 kva	ECV 2.000 x (potência instalada) ^{2/3}	ECV 22.000	ECV 585 x (potência em exploração) ^{1/2}

INSTALAÇÕES TIPO B (2ª CATEGORIA)

Para o licenciamento de uma instalação eléctrica Tipo B (2ª categoria) (Subestações, Postos de Transformação e/ou seccionamento e as instalações de utilização associadas) devem ser presentes na DGE o seguinte:

Requerimento:

Projecto Eléctrico, assinado por um engenheiro ou engenheiro técnico de electrotecnia , incluindo termo de responsabilidade pela elaboração do projecto apresentado em triplicado/duplicado elaborado e instruído de acordo com o Artº6.º.

O número de exemplares do projecto e local de entrega depende de:

- Caso as obras estejam sujeitas a licenciamento municipal o projecto deverá ser entregue na respectiva Câmara Municipal, sendo 4 o número de exemplares, isto no caso de não se tratar de estabelecimento industrial. Neste caso o projecto deve ser entregue conjuntamente com o projecto de licenciamento industrial na entidade licenciadora.

- No caso de não haver necessidade de licenciamento municipal nem se tratar de estabelecimento industrial o projecto deve ser entregue no distribuidor público que o fará chegar à DGE. O numero de exemplares a entregar é de 3.

A instalação só poderá entrar em exploração após a vistoria.

Formulários

- Requerimento de vistoria
- Requerimento de Averbamento
- Termo de responsabilidade pela execução da instalação
- Termo de responsabilidade pela exploração
- Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto

TAXAS

Categoria da instalação	Potência instalada	Taxa de licenciamento	Taxa de vistoria	Taxa anual de exploração
2ª. Categoria	Qualquer	--	ECV 22.000	ECV 585 x (potência em exploração) ½

INSTALAÇÕES TIPO C (3ª CATEGORIA)

Para licenciamento de instalações Tipo C (3ª categoria) (instalações eléctricas situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos e outras diversões) passa a ser da responsabilidade das Associações Inspectoras de Instalações Eléctricas (ver Instalações TIPO C - 5ª categoria, no menu da esquerda).

A instalação só poderá entrar em exploração após a vistoria.

Formulários

- Requerimento de vistoria
- Requerimento de Averbamento
- Termo de responsabilidade pela execução da instalação
- Termo de responsabilidade pela exploração
- Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto

INSTALAÇÕES TIPO B/C (4ª CATEGORIA)

São consideradas como sendo de 4ª Categoria, as instalações eléctricas de carácter permanente que ultrapassam os limites de uma propriedade particular, alimentadas por uma rede pública em baixa tensão.

De acordo com o Decreto-Lei nº. 101/2007 de 2 de Abril estas instalações são classificadas como:

- 1 - Tipo B - se alimentadas a partir da rede pública de distribuição em média e alta tensão.
- 2 - Tipo C - se alimentadas a partir da rede pública de distribuição em baixa tensão.

As DGE's asseguram o licenciamento das instalações do Tipo B (4ª. Categoria), sendo o licenciamento do Tipo C da responsabilidade das Associações Inspectoras de Instalações Eléctricas.

Para licenciamento de instalações Tipo B (instalações eléctricas de carácter permanente que ultrapassam os limites de uma propriedade particular, alimentadas pela rede pública de baixa tensão) deve ser apresentado o seguinte:

Requerimento:

- Projecto Eléctrico, assinado por um engenheiro ou engenheiro técnico de electrotecnia, incluindo termo de responsabilidade pela elaboração do projecto, apresentado de acordo com critérios abaixo referidos, elaborado e instruído de acordo com o Artº6.º.
- Declaração dos proprietários dos terrenos atravessados pela instalação eléctrica.

Número de exemplares e local de apresentação (entrega) do projecto:

- a) Obras sujeitas a Licenciamento Municipal;

O projecto, em quadruplicado, é entregue na respectiva Câmara Municipal,

b) Obras não sujeitas a Licenciamento Municipal

O projecto, em triplicado, é entregue no Distribuidor Público de Energia Eléctrica

A instalação só poderá entrar em exploração após a vistoria.

Formulários

- Requerimento de vistoria
- Requerimento de Averbamento
- Termo de responsabilidade pela execução da instalação
- Termo de responsabilidade pela exploração
- Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto

TAXAS

Categoria da instalação	Potência instalada	Taxa de licenciamento	Taxa de vistoria	Taxa anual de exploração
4ª. Categoria	Qualquer	ECV 22.000	ECV 22.000	--

INSTALAÇÕES TIPO C (5.ª CATEGORIA)

As instalações eléctricas Tipo C (5.ª Categoria) são as seguintes:

- instalações abastecidas a partir da rede pública de baixa tensão,
- instalações de carácter permanente com produção própria em baixa tensão até 100 kVA, se de segurança ou de socorro.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 53/2010

de 22 de Novembro

Os grandes objectivos da política energética, segurança do abastecimento, competitividade económica e protecção do ambiente, constituem desafios estratégicos para Cabo Verde, face aos agravamentos na generalidade dos custos de produção, bem como aos condicionalismos e fragilidades ambientais do seu território.

Com efeito, devido à dispersão geográfica, pequena dimensão dos mercados, dificuldades e custos no transporte dos combustíveis entre as ilhas e total dependência do exterior quanto ao abastecimento de combustíveis fósseis, os custos associados à gestão dos sistemas energéticos são muito elevados.

Cabo Verde é um País cujo potencial em matéria de energias renováveis (energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica e biomassa) em geral e em energia solar em particular, é muito importante. Nessa perspectiva, importa prosseguir e maximizar o aproveitamento dos recursos energéticos endógenos, garantindo simultaneamente os mais elevados níveis de qualidade da energia disponibilizada a todos os cabo-verdianos, sem descuidar as questões ligadas à sua correcta utilização.

Tendo Cabo Verde grande potencial para a geração de energia solar, e com vista garantir o abastecimento de energia às populações das ilhas de Santiago e Sal, aquele departamento governamental, concluiu, este ano, a construção de duas centrais fotovoltaica, com um potencial, no conjunto de 12.080 (doze mil e oitenta) MWh/ano, ocupando os painéis 17,5 (dezassete e meio) hectares e gerando energia correspondente a aproximadamente 4% (quatro por cento) do total da energia produzida pela Electra (Empresa de Electricidade e Água, S.A).

A instalação das duas centrais fotovoltaicas permitirá amenizar o deficit de produção eléctrica e melhorar a qualidade de vida das populações, bem como possibilitar um desenvolvimento sustentado, particularmente da ilha do Sal, ajustando a produção eléctrica ao previsível crescimento económico e demográfico de ambas as ilhas.

Uma vez que a energia solar fotovoltaica é um recurso energético em fase de experimentação, em Cabo Verde, entendeu-se que a exploração das duas centrais deve ser assegurada pela empresa concessionária de transporte e distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização, a Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra), desta forma viabilizando e potenciando a captação e utilização desta nova fonte de energia. Para tanto, deve a referida

empresa concessionária dispor de um sistema de contabilidade separada para as actividades de exploração de energia solar fotovoltaica, o qual deve ser submetido anualmente a uma auditoria independente a realizar por entidade a designar pela Direcção Geral da Energia ou por esta aceite, sob pena de aplicação de severa multa contratual.

Deste modo, importa fixar o regime jurídico a que se encontra sujeita a Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra), enquanto gestora da exploração das duas centrais solares fotovoltaicas sitas na Ilhas de Santiago e no Sal, propriedade do Estado.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de exploração das centrais solares fotovoltaicas, sitas no bairro do Palmarejo, Cidade da Praia, Ilha de Santiago, e no sítio de Murdeira, Ilha do Sal, propriedade do Estado, para a produção de energia eléctrica a partir da energia solar.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, centrais solares fotovoltaicas são conjunto ou conjuntos de equipamentos principais (microgeradores) e auxiliares de produção e consumo de energia solar e obras que os servem, pertencentes ao Estado, incluindo quando necessário, as linhas directas e o ramal de ligação á rede pública de distribuição de energia eléctrica até ao ponto de interligação.

Artigo 3.º

Atribuição da concessão

1. A exploração das centrais solares fotovoltaicas a que se refere o artigo anterior, é atribuída à Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra), que para tanto deve dispor de um sistema de contabilidade separada para a exploração das referidas centrais, o qual deve ser submetido anualmente a uma auditoria independente a realizar por entidade a designar, precedendo concurso público, pela Direcção Geral da Energia ou por esta aceite.

2. É atribuída ao membro do Governo responsável pela área da energia a competência para estabelecer os termos do contrato de concessão da exploração das centrais solares fotovoltaicas referidas no artigo 1.º, em conformidade com as bases publicadas em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Celebração do contrato de concessão

Ficam os membros do Governo responsável pelas áreas da energia e das finanças autorizados, com faculdade de delegação, a celebrar, em nome e representação do Estado, o contrato de exploração das centrais solares fotovoltaicas.

Artigo 5.º

Multa contratual

A inexistência do sistema de contabilidade separada para as actividades de exploração de energia fotovoltaicas ou a sua não submissão anual a uma auditoria independente, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, são punidas com multas contratuais entre 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a serem previstas no contrato a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.º

Licença operacional

À concessionária é atribuída licença para a produção de energia eléctrica, a partir das centrais solares fotovoltaicas referidas no artigo 1.º, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Veiga - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 10 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Definições

1. Nas presentes bases, sempre que iniciados por maiúsculas, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que lhes é apontado:

- a) «Concedente» - o Estado de Cabo Verde;
- b) «Contrato de Concessão» – o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária e aprovado por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo por objecto a concessão exploração, em regime de serviço público, das centrais solares fotovoltaicas sitas na Ilhas de Santiago e do Sal, propriedade do Estado, para a produção de energia eléctrica a partir da energia solar.

c) «Concessionária» - Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra);

d) «Contrato de Concessão» - contrato a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros; e

e) «Parte ou Partes» - o concedente e a concessionária;

2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

Base II

Lei aplicável

1. O contrato de concessão e respectivos contratos a ele anexos ficam sujeitos à lei cabo-verdiana e aos princípios de direito administrativo.

2. O contrato de concessão e respectivos documentos a ele anexos são redigidos em língua portuguesa.

Base III

Interpretação e integração

1. O contrato de concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respectivos anexos.

2. Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o contrato de concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do contrato de concessão sobre o que constar dos respectivos anexos.

Base IV

Objecto e âmbito da concessão

1. A concessão tem por objecto a exploração em regime de serviço público, as centrais solares fotovoltaicas sitas no bairro do Palmarejo, cidade da Praia, ilha de Santiago e no sítio de Murdeira, ilha do Sal, propriedades do Estado, para a produção de energia eléctrica a partir da energia solar.

2. A concessionária pode autorizar o desenvolvimento de outras actividades para além da produção de energia eléctrica a partir do sol, desde que as actividades se subordinem à utilização preferencial da produção energética.

Base V

Natureza da concessão

1. A concessão, exercida em regime de serviço público, é de gestão e exploração das centrais solares fotovoltaicas a que se refere a Base anterior.

2. A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, adoptando para o efeito, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos.

Base VI

Concessionária

1. A concessionária tem como objecto social a gestão e exploração das centrais solares fotovoltaicas a que se refere a Base IV e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico na área da produção de electricidade a partir da energia solar, nos termos das presentes bases, devendo manter ao longo de toda a vigência da concessão a sua sede em Cabo Verde e a forma de sociedade anónima.

2. O contrato de concessão a celebrar entre o concedente e a concessionária, fixa todas as condições e obrigações das partes no caso de se verificar qualquer alteração dos pressupostos previstos no número anterior.

3. Para efeitos da concessão, a concessionária obriga-se a criar uma unidade de gestão específica, das infra-estruturas objecto da concessão, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

4. A concessionária estabelece um quadro de pessoal específico que se encarrega da gestão e exploração dos parques solares fotovoltaicos

Base VII

Prazo

1. A concessão tem a duração de 20 (vinte) anos.

2. O prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período de 10 (dez) anos, devendo verificar-se os requisitos previstos no contrato de concessão.

CAPÍTULO II

Delimitação física da concessão

Base VIII

Estabelecimento da concessão

1. Compreende-se no estabelecimento da concessão o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Estado ou pela concessionária, estejam ou venham a ser implantados na área da concessão ou a ser-lhe afectos, destinados à prossecução do objecto da concessão.

2. Podem ainda ser integrados no estabelecimento da concessão, se nisso acordarem as partes, outros terrenos e instalações que interessem ao exercício das actividades directamente relacionadas com a utilização das centrais solares fotovoltaicas.

3. A concessionária deve submeter ao concedente, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior.

Base IX

Bens e outros meios afectos à concessão

1. Consideram-se afectos à concessão, cabendo à concessionária o exercício dos direitos da sua utilização e administração, os bens imóveis que integrem o domínio público do Estado e que estejam ou venham a estar afectos às centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV.

2. Consideram-se também afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas e equipamentos necessários ao exercício das actividades objecto da concessão, bem como as servidões ou outros ónus constituídos para os mesmos efeitos.

3. Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto da concessão:

- a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária;
- b) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular; e
- c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexionadas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços ou de materiais necessários à prossecução das actividades objecto da concessão.

Base X

Propriedade dos bens afectos à concessão

1. Enquanto durar a concessão, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão.

2. Os bens afectos à concessão só podem ser alienados, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados com autorização do concedente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alienações de bens que se tenham tornado desnecessários ou sejam substituídos, devendo em qualquer dos casos ser dado conhecimento ao concedente.

4. Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos transferem-se para o concedente nos termos previstos nas presentes bases e no contrato de concessão.

Base XI

Conservação e manutenção dos bens afectos à concessão

1. A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento da concessão e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2. Para os fins de conservação e substituição referidos no número anterior é constituído, como encargo da utilização do domínio público, um fundo nos termos da Base XII.

3. O concedente pode determinar à concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre

inadequado à regular e eficiente utilização concedida, bem como determinar, no prazo a fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justifiquem.

Base XII

Fundo de conservação e renovação

1. Para acorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação e conservação, a concessionária afecta 5% (cinco por cento) dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, nos termos e condições que sejam acordados e que devem constar do contrato de concessão.

2. Com a autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da energia, pode o fundo a que refere o número anterior ser investido em novas aquisições ou ter outra aplicação considerada útil para a prossecução dos fins da concessão.

CAPÍTULO III

Obrigações da concessionária

Base XIII

Disponibilidade permanente das infra-estruturas

A Concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV ao longo de todo o período de vigência da Concessão, bem como os padrões de qualidade do serviço, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito.

Base XIV

CrITÉrios para a reconstrução ou reforço das centrais fotovoltaicas

1. A Concessionária promove e financia a reconstrução ou o reforço das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV, de modo a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço, sempre que:

- a) Se encontrem degradadas; e
- b) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

2. A Concessionária deve informar o concedente de todas as actividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no Contrato de Concessão e com as penalidades aí previstas para o caso de incumprimento.

Base XV

Monitorização e avaliação do desempenho

1. A concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento:

- a) A qualidade dos serviços prestados; e
- b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV.

2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, bem como da capacidade, da disponibilidade e da qualidade de serviço das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV, é feita pelo concedente.

3. A concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados, de acordo com os padrões de qualidade.

4. A concessionária deve manter um registo actualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade.

5. A concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, devendo entregar cópias ao concedente.

6. A concessionária pratica todos os actos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrige as eventuais não conformidades detectadas no âmbito destas certificações.

Base XVI

Publicidade e informação

1. A concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e de consulta de elementos informativos relativos à exploração das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV, de modo a poder facultá-los com prontidão ao concedente, e a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

2. A concessionária deve fornecer ao concedente todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

3. A concessionária obriga-se também, sempre que solicitado pelo concedente e pela Agência de Regulação Económica, nos prazos por eles fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da concessão e à qualidade dos serviços prestados.

Base XVII

Sistemas de informação

1. A concessionária obriga-se a estabelecer um sistema de informação de avaliação e de monitorização de desempenho de forma a gerar, a manter actualizada e sempre disponível toda a informação necessária à avaliação do seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico-financeiros da concessão.

2. A concessionária disponibiliza ao concedente a informação referida no número anterior a expensas suas, garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e de monitorização do desempenho.

Base XVIII

Colaboração com as entidades administrativas

A concessionária obriga-se a colaborar com as autoridades administrativas com competência em todos as

matérias respeitantes ao objecto da concessão, devendo estabelecer os mecanismos de comunicação e coordenação necessários para permitir, designadamente, a supervisão, vigilância e segurança dos bens dominiais e das infra-estruturas afectos à concessão e a execução coerciva das decisões de autoridade.

Base XIX

Assunção de riscos

A concessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, todos os riscos inerentes à concessão, excepto nos casos especificamente previstos nas presentes bases, não estando o concedente sujeito a qualquer obrigação, nem a assumir qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO IV

Regime económico-financeiro

Base XX

Receitas

São receitas da concessionária:

- a) O produto das verbas cobradas pela prestação de serviços por parte da concessionária;
- b) O produto de empréstimos contraídos para o exercício da sua actividade;
- c) Os subsídios ou doações que lhe venham a ser atribuídos; e
- d) Outras previstas em diploma legal.

Base XXI

Contrapartida pela concessão

A partir do 5º (quinto) ano da data de celebração do contrato de concessão a concessionária paga ao concedente, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente a uma percentagem sobre as respectivas receitas, em termos a definir no contrato de concessão.

Base XXII

Despesas com vistorias extraordinárias

Constituem encargos da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Base XXIII

Reposição do equilíbrio financeiro

1. A concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos seguintes casos:

- a) Modificação unilateral, imposta pelo concedente, do contrato de concessão;

b) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da Base XXXIII, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do contrato de concessão;

c) Nas circunstâncias em que o direito à reposição do equilíbrio financeiro se encontrar expressamente previsto no contrato de concessão.

2. A concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato quando, qualquer uma das situações referidas no número anterior, sejam causa efeito directo para a concessionária, do aumento significativo de custos ou perda significativa de receitas.

3. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro está sujeito a notificação pela concessionária à concedente de acordo com as seguintes fases:

a) Notificação, pela concessionária, ao concedente da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, possa vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência; e

b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela concessionária ao concedente do pedido de reequilíbrio financeiro, devidamente fundamentado e detalhado.

4. A reposição do equilíbrio financeiro da concessão fica dependente da confirmação da sua necessidade pelo concedente, após realização de auditoria promovida por este através de entidade independente e de acordo com o estipulado no contrato de concessão.

5. A reposição do equilíbrio financeiro da concessão apenas pode ter por base os factos constantes da notificação referida no nº 3 e é calculada de acordo com os parâmetros fixados no contrato de concessão.

6. Havendo lugar a compensação à concessionária, esta pode revestir qualquer forma acordada entre a concessionária e o concedente.

7. O concedente tem direito a partilhar com a concessionária os benefícios gerados por actividades a desenvolver pela concessionária e não previstas expressamente no objecto do contrato de concessão, designadamente as actividades a que se refere o nº 2 da Base IV ou por alterações legislativas de carácter específico, com excepção das alterações à lei fiscal e à lei ambiental, que tenham impacto directo sobre as receitas ou custos respeitantes às novas actividades integradas na concessão.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, podem as partes acordar um regime de partilha equitativa de benefícios.

CAPÍTULO V

Modificação da concessão

Base XXIV

Trespasse, cedência, alienação e oneração

1. Sem prejuízo do disposto em contrário nas presentes bases, é interdito à concessionária trespassar, ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Base XXV

Alteração da concessão

1. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão ao interesse público, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.

2. Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as condições financeiras do contrato, o concedente deve promover a reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos da Base XXIII.

CAPÍTULO VI

Extinção e suspensão da concessão

Base XXVI

Termo da concessão

1. Finda a concessão pelo decurso do prazo, reverterem gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, todos os bens que integrem a concessão, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. No termo da concessão, o Estado entra na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria ad perpetuum rei memoriam, para a qual são convocados também os representantes da concessionária.

3. Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afectos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho da sua função.

4. Decorrido o prazo da concessão, dá-se a reversão, tal como está prevista nos números anteriores, ainda que possam ser acordados com a concessionária novos períodos de gestão e exploração da zona piloto e utilização do domínio público, atento o interesse público da decisão, nas condições que ficarem estabelecidas no contrato a celebrar.

5. No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de concessão.

Base XXVII

Rescisão do contrato de concessão

1. O concedente pode rescindir o contrato de concessão, quando tenha ocorrido, de forma grave e ou reiterada, qualquer dos factos seguintes:

- a) Interrupção prolongada ou abandono dos direitos de utilização por facto imputável à concessionária, por um período superior a 1 (um) ano;
- b) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou ainda sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à utilização;
- c) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- d) Não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a 1 (um) ano;
- e) Reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- f) Trespasse, cedência, alienação ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização; e
- g) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3. A insolvência da concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto quando o concedente permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes de concessão.

4. A alienação ou cedência de capital social da concessionária a quaisquer terceiros, que modifique a sua posição de accionista único ou maioritário, sem prévio consentimento da concedente constituem, igualmente, causa para a rescisão do contrato.

5. A rescisão não é declarada sem a prévia audiência da concessionária.

6. No caso de faltas meramente culposas, a concessionária deve ser avisada para, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no n.º 1.

7. A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do estabelecimento para o Estado e a perda do fundo de conservação e renovação previsto na Base XII, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

8. Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Base XXVIII

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave, pela concessionária, das obrigações emergentes da concessão, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o objecto da concessão.

2. O sequestro pode ter lugar, caso se verifique de forma grave e reiterada, qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da concessão; e
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a sua integridade ou a regularidade da exploração da concessão.

3. A concessionária está obrigada à entrega da concessão no prazo que lhe seja fixado pelo concedente na notificação da decisão de sequestro da concessão.

4. Logo que seja restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária é notificada para retomar a concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente.

5. A concessionária pode optar pela rescisão da concessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

Base XXIX

Resgate da concessão

1. No último terço do prazo de vigência da concessão, o concedente pode resgatar unilateralmente a concessão, a todo o tempo, por motivo de interesse público, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à concessionária da intenção de resgate.

2. Com o resgate, o concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária, excepto os resultantes de subcontratos celebrados por aquela com terceiras entidades, caso em que o concedente apenas sucede na posição contratual da concessionária.

3. A indemnização devida à concessionária em consequência do resgate é calculada com base numa avaliação a efectuar por duas entidades de referência, sendo uma indicada pelo concedente e outra pela concessionária.

Base XXX

Resolução do contrato pela concessionária

1. A concessionária pode resolver o contrato em caso de violação grave e reiterada pelo concedente das respectivas obrigações contratuais, aplicando-se o disposto nos nºs 5 a 8 da Base XXVII, com as devidas alterações.

2. Em caso de resolução do contrato pela concessionária, o concedente é responsável pela assunção de todas as obrigações da concessionária emergentes dos contratos de financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução.

CAPÍTULO VII**Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato de concessão**

Base XXXI

Incumprimento das obrigações

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão pode ser aplicada à concessionária uma multa, a definir no contrato de concessão, consoante a gravidade das infracções e a culpa da concessionária, a qual é aferida em função dos riscos para a segurança, para o ambiente e a saúde pública e dos prejuízos daí resultantes.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior é feita pelo concedente, após audição da concessionária.

Base XXXII

Estado de sítio ou de emergência

1. De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, o concedente, ou outra entidade para o efeito designada, pode, em situação de estado de sítio ou estado de emergência formalmente declarado, ser investida na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2. Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

Base XXXIII

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

2. Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogos, raios, explosões, ciclones, tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido e dá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro do contrato se revele excessivamente onerosa para o concedente, à resolução do contrato.

4. Perante a ocorrência de um caso de força maior as partes decidem, por acordo, se há lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou à sua resolução, recorrendo-se, caso não seja possível obter o acordo das partes, à arbitragem.

5. Verificando-se a resolução do contrato nos termos previstos, observa-se o seguinte:

- a) Quaisquer indemnizações devidas em resultado de casos de força maior, ao abrigo de contratos de seguro em que o concedente seja co-segurado, são pagas directamente ao concedente;
- b) Revertem para o concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão; e
- c) A concessionária fica responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos de que seja parte.

6. A concessionária obriga-se a comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de qualquer evento que constitua um caso de força maior ao abrigo do disposto na presente base, bem como a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento se tornou impossível ou de difícil cumprimento.

CAPÍTULO VIII**Direitos e deveres do concedente**

Base XXXIV

Deliberações sujeitas a aprovação pelo concedente

1. Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, carecem de aprovação pelo concedente as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A subconcessão e o trespasse da concessão; e
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, da utilização concedida.

2. A concessionária só pode constituir hipoteca sobre as obras e instalações fixadas na área da concessão desde que o membro do Governo responsável pela área da energia o autorize e a hipoteca se destine a garantir financiamentos para a construção, apetrechamento das centrais fotovoltaica.

3. Enquanto não sejam objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

4. A aprovação ou autorização do membro do Governo responsável pela área da energia tem-se por concedida quando não houver pronúncia, expressa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apresentação do pedido.

Base XXXV

Comissão de acompanhamento da concessão

1. O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são acompanhados por uma comissão de acompanhamento da concessão que supervisiona a execução do contrato de concessão e a qualidade do serviço público concessionado.

2. A comissão de acompanhamento da concessão é composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da energia e um terceiro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3. À comissão de acompanhamento da concessão deve ser facultada a informação que esta considere necessária para acompanhar a execução do contrato de concessão, bem como livre acesso a todas as instalações da área da concessão e aos documentos relativos às actividades concessionadas.

4. Deve em particular ser facultada à comissão de acompanhamento da concessão informação sobre as actividades realizadas no âmbito da concessão, no que respeita à energia produzida, custos de produção, impactes ambientais, problemas de segurança e outros aspectos relevantes, nos termos e com a periodicidade que for fixada no contrato de concessão.

5. O disposto nos números anteriores não dispensa a concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços ou organismos públicos competentes.

Base XXXVI

Fiscalização

1. O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são fiscalizados pelos serviços do concedente, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir, logo que lhes sejam comunicadas por escrito.

2. O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária.

3. O disposto nos números anteriores não isenta a concessionária da fiscalização de quaisquer outros serviços ou organismos públicos competentes, designadamente dos integrados nos ministérios responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional, da economia e da inovação.

Base XXXVII

Exercício dos poderes do concedente

Os poderes do concedente referidos nas presentes bases, excepto quando devam ser exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da energia, devem ser exercidos pela Direcção Geral da Energia, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Base XXXVIII

Responsabilidade civil

1. A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

2. A responsabilidade civil da concessionária deve estar coberta por seguro, cujos termos são definidos por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da defesa nacional e da energia.

Base XXXIX

Arbitragem

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras do contrato de concessão são resolvidos por arbitragem.

2. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

3. A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral, apresenta os seus fundamentos para a referida submissão e designa de imediato, o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta no prazo de 20 (vinte) dias a contar da recepção do requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e apresentar a sua defesa.

4. Os árbitros designados pelas partes designam o terceiro árbitro no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao presidente do tribunal competente em razão do território esta designação, caso não seja obtido acordo entre os árbitros designados pelas partes.

5. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6. O tribunal arbitral pode ser auxiliado pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

7. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da sua constituição, salvo acordo das partes em contrário e configura a decisão final do litígio relativamente às matérias em causa, não podendo ser objecto de recurso.

8. O tribunal arbitral tem sede na cidade da Praia e utiliza a língua portuguesa.

Base XL

Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto na Base anterior, quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao concedente ou à concessionária ao abrigo do contrato de concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Base XLI

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no contrato de concessão contam-se em dias ou em meses seguidos de calendário.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 64/2010

de 22 de Novembro

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção da Cadeia Civil do Sal, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar as despesas com a

contratação pública para execução da empreitada de Construção da Cadeia Civil do Sal, no montante 233.551.197\$00 (duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e sete escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 65/2010

de 22 de Novembro

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Requalificação da Avenida dos Hotéis, em Santa Maria, ilha do Sal, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Requalificação da Avenida dos Hotéis, em Santa Maria, ilha do Sal, no montante 482.500.000\$00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, quinhentos mil escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 8/2010

Tendo sido requerida autorização para o exercício da actividade de agência de câmbios;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 24/2003, de 25 de Agosto, é autorizada a constituição de uma Agência de Câmbios denominada “GIRASSOL CAMBIOS, LIMITADA”.

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 28 de Outubro de 2010. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

Aviso nº 9/2010

COMPOSIÇÃO DO PATRIMÓNIO DOS FUNDOS DE POUPANÇA

Considerando que a criação de limites máximos e mínimos nas regras de composição das carteiras dos Planos de Poupança Reforma, com o propósito de obrigar a que algumas classes de activos estejam sempre presentes nas carteiras, constitui o aspecto nuclear do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos Planos de Poupança Reforma;

Considerando que os PPR são instrumentos de poupança de longo prazo;

Considerando, igualmente, a necessidade de se estabelecer um limite de exposição a uma única entidade ou a entidades em relação de domínio ou de grupo, como forma de evitar que a aplicação dos diferentes regimes subsidiários origine distorções entre as diferentes formas que caracterizam os PPR;

Considerando ainda que o Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, determina no seu artigo 6.º, que a composição do património dos fundos de poupança e respectivos limites percentuais são fixados por Aviso do Banco de Cabo Verde;

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto - Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo no artigo 6º do Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, determina o seguinte:

Artigo 1.º

1. O património de um fundo de poupança pode ser constituído pelas espécies de activos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, com respeito das regras constantes deste preceito.

2. Em geral, para todos os fundos de poupança, devem considerar-se os seguintes limites à composição do respectivo património:

- a) No mínimo 10% deve ser constituído por numerário, depósitos bancários, dívida de curto prazo e outros instrumentos monetários;

b) No mínimo 45% deve ser representado por títulos da dívida pública emitidos por prazo superior a um ano;

c) Até um máximo de 40% pode ser representado por acções, por obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de acções, ou ainda por quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente warrants e participações em organismos de investimento colectivo cuja política de investimento seja, comprovadamente, constituída, em termos preponderantes, por acções, e desde que todos eles se encontrem admitidos à cotação em bolsa de valores;

d) Até um máximo de 5% pode ser representado pela espécie de valores mobiliários indicados na alínea anterior, que não se encontrem admitidos à cotação em bolsa de valores.

3. Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, devem considerar-se os seguintes limites à composição do respectivo património:

a) Até um máximo de 35% pode ser representado por aplicações directas em terrenos e edifícios e em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;

b) Até um máximo de 25% pode ser representado por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

4. Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário, um máximo de 20% pode ser representado por aplicações em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, a composição do património de um fundo de poupança deve observar as seguintes regras de dispersão:

a) No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não podem representar mais de 15%;

b) O limite fixado na alínea anterior é de 20% em relação ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a gestora do fundo de poupança em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em idêntica relação.

Artigo 3.º

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 2 de Novembro de 2010. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 960\$00